TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSE
FLS.

Processo nº: 1160442
Processo Apenso: 1119798
Natureza: Inspeção Extraordinária
Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belo Vale
Relator: Conselheiro em exercício Licurgo Mourão
Data da Autuação: 22/11/2023

1 Identificação

Trata-se dos autos apartados de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Belo Vale/MG, no período entre 13/05/2024 e 17/05/2024, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução da obra de contenção das margens do Rio Paraopeba executada no município entre 2021 e 2022, em cumprimento à determinação proferida no acórdão do Processo nº 1.119.798. O volume de recursos fiscalizados totalizou R$ 7.025.592,26, em valores da época.

2 Histórico

A determinação para a realização da presente inspeção extraordinária originou-se no âmbito do Processo nº 1.119.798, que tratou de representação formulada por procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em razão de possíveis irregularidades ocorridas no município de Belo Vale.

Em decisão proferida no dia 10/08/2023, os Conselheiros da Primeira Câmara determinaram a formação de autos apartados, com fulcro nos arts. 161 e 162 do Regimento Interno, para a constituição de novo processo (Processo nº 1160442), tendo como objeto a inspeção extraordinária a ser realizada no município para apurar possíveis irregularidades na execução da obra de contenção das margens do Rio Paraopeba (Peça nº 2).

Inicialmente distribuídos os autos à relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, conforme termo de distribuição à Peça nº 4, o então Relator encaminhou os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM para a adoção das providências necessárias para a realização da inspeção extraordinária (Peça nº 6).

Após manifestações da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais – DFME e da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE (Peças nº 8 a 13), o então Conselheiro Relator remeteu os autos novamente à CFOSE para a realização da ação de fiscalização estabelecida (Peça nº 14).

Em cumprimento à determinação do Relator à época, a Unidade Técnica procedeu à inspeção *in loco* no município de Belo Vale, no período entre 13/05/2024 e 17/05/2024, elaborou relatório de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE – FLS. ____

inspeção disposto à Peça nº 20, bem como inseriu anexos ao relatório às Peças nº 16 a 19. Ademais, considerando as irregularidades identificadas na ação de fiscalização e a apuração de dano ao erário, a Coordenadoria propôs, em sua manifestação, a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, bem como sugeriu a emissão de recomendações, ante a informação fornecida pelo jurisdicionado sobre a possibilidade de novas contratações de mesma natureza.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que entendeu não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório de inspeção da CFOSE e opinou pela citação dos responsáveis elencados pela Unidade Técnica (Peça nº 23).

Em 09/08/2024, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, conforme consta no termo de redistribuição à Peça nº 24.

Remetidos os autos ao gabinete do relator à época, determinou-se a citação dos responsáveis, Sr. Waltenir Liberato Soares, Sr. Walter Luis Queiroz Torres, Objetiva Projetos e Serviços Ltda. e Paineira Engenharia Ltda., na forma do art. 245, §1º, I, da Resolução nº 24/2023, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem suas defesas acerca dos fatos apurados na presente inspeção, notadamente quanto àqueles elencados no relatório técnico e seus anexos, bem como no parecer ministerial (Peça nº 25).

Após a citação dos responsáveis e tendo sido juntada aos autos a documentação de defesa, o processo foi encaminhado à CFOSE para análise de defesa, em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator disposta no despacho à Peça nº 25.

Por fim, registra-se que, em 21/10/2024, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão (Peça nº 37).

É o relatório.

3 Análise das Defesas apresentadas

Antes de adentrar no mérito das razões de defesa apresentadas, é oportuno retornar à conclusão do relatório de inspeção da Unidade Técnica à Peça nº 20, a fim de rememorar a responsabilização proposta pela equipe de inspeção referente a cada uma das irregularidades identificadas na ação de fiscalização:

- Ausência de cláusula com critérios de reajuste de preços nos contratos (Contrato nº 34/2021 e Contrato nº 39/2022) – **Responsável: Waltenir Liberato Soares;**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE – FLS. ____

- Superfaturamento decorrente do sobrepreço no item 1.1.1.1 do Contrato nº 34/2021, devido ao erro na extração do valor de referência do custo de mobilização e desmobilização da obra, com dano ao erário no valor de R$ 58.748,21 – **Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços Ltda. e Paineira Engenharia Ltda.;**

- Superfaturamento decorrente do sobrepreço no item 1.1.1.1 do Contrato nº 39/2022, devido ao erro de cálculo do custo de mobilização e desmobilização da obra, com dano ao erário no valor de R$ 20.003,42 – **Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços Ltda. e Paineira Engenharia Ltda.;**

- Falhas no processo de recebimento do objeto – **Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços LTDA. e Sr. Walter Luiz Queiroz Torres;**

- Patologias na estrutura de contenção derivadas de falhas/ausência de manutenção – **Responsáveis: Waltenir Liberato Soares e Walter Luiz Queiroz Torres;**

- Patologias decorrentes de defeitos construtivos na obra concluída, resultando em um dano na soma de R$ 106.185,00 pela perda dos serviços referente ao colchão reno da estrutura – **Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços LTDA., Sr. Walter Luiz Queiroz Torres e Paineira Engenharia Ltda.**

Em resposta à citação, todos responsáveis se manifestaram e juntaram documentação de defesa, conforme disposto a seguir:

- Peça nº 33 – petição de defesa apresentada pela empresa Paineira Engenharia Ltda.;

- Peças nº 34 e 35 – petição de defesa e anexo apresentados pela empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda.;

- Peças nº 38 a 45 – petição de defesa e anexos apresentados, em conjunto, pelos Srs. Waltenir Liberato Soares e Walter Luiz Queiroz Torres.

Isto posto, passa-se à análise dos apontamentos considerados procedentes no relatório de inspeção, à luz das razões de defesa ofertadas pelos defendentes.

3.1 Apontamento

Ausência de cláusula com critérios de reajuste de preços nos contratos (Contrato nº 34/2021 e Contrato nº 39/2022) – item 4.1 do relatório de inspeção.

3.1.1 Manifestação anterior desta Unidade Técnica

A equipe de inspeção, ao investigar se as condições de reajustamento previstas nos contratos administrativos estavam de acordo com os requisitos da legislação pertinentes, constatou a ausência de cláusula com os critérios para reajuste de preços nos Contratos nº 34/2021 e nº 39/2022,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

firmados entre a Prefeitura Municipal de Belo Vale/MG e a empresa Paineira Engenharia Ltda., em afronta ao disposto nos arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Na oportunidade, verificou-se que as minutas de contrato não contemplaram cláusulas específicas, tais como a definição de data-base, critério e índice de reajuste de preços, bem como definição de periodicidade do reajustamento, em afronta aos dispositivos legais supracitados e ao entendimento atual do controle externo.

Além disso, a equipe de inspeção pontuou que o Tribunal de Contas da União (por meio do Acórdão nº 7184/2018) e o TCEMG (no âmbito do Processo nº 1114496) já se manifestaram no sentido de que o estabelecimento dos critérios de reajuste de preços tanto no edital quanto no contrato não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses.

Por outro lado, considerando que a irregularidade não teve o condão de gerar prejuízo à execução contratual, visto que não foi alcançado o período mínimo necessário para ensejar a concessão de reajuste inflacionário, a equipe de inspeção entendeu válido recomendar para que o gestor adotasse, em futuras licitações, todas as cautelas legais previstas quanto ao reajustamento contratual em procedimentos licitatórios e em contratos administrativos.

Por fim, apontou como responsável pela irregularidade o Sr. Waltenir Liberato Soares, na condição de signatário dos Contratos nº 34/2021 e 39/2022, conforme detalhado no item 5.1 do relatório de inspeção.

3.1.2 Defesa apresentada pelo Sr. Waltenir Liberato Soares (Peça nº 38)

O defendente alegou que a irregularidade apontada não deve prosperar, pois as contratações mencionadas deram-se de forma emergencial com prazo de validade não prorrogável de 180 dias, não justificando assim a necessidade e obrigatoriedade de cláusula que assegurassem o direito do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro da avença firmada. Acrescentou, ao fim, que as condições da contratação justificam a ausência da cláusula questionada, restando claro o afastamento do dolo ou má fé por conduta do gestor que pudesse gerar dano ao erário ou que não atingisse fielmente o interesse público.

3.1.3 Análise das Razões de Defesa

A argumentação trazida na defesa não tem o condão de alterar o entendimento inicial da Unidade Técnica, conforme legislação e jurisprudência do controle externo já apresentadas no relatório de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE – FLS. ____

inspeção. Isso, porque "o caráter emergencial do contrato" e a "previsão de prazo de execução inferior a um ano" não são fatores que eximem o gestor público de prever, tanto no edital como na minuta do contrato, os critérios para o reajuste de preços da contratação. É o que se verifica dos seguintes julgados:

> Acórdão nº 7184/2018 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Augusto Nardes. Publicado no Boletim de Jurisprudência 231/2018.
>
> **O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses**. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. **(grifos nossos).**

> Processo nº 1114496 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de relatoria do Conselheiro Subst. Hamilton Coelho. (Publicado em 11/09/2023).
>
> 1. Os serviços relacionados à publicidade legal estão sujeitos ao regramento contido na Lei n. 8.666/1993 e, por serem serviços comuns, devem ser licitados pelo menor preço, critério de julgamento incompatível com a avaliação técnica que se faz necessária nas licitações regidas pela Lei n. 12.232/2010, em decorrência do disposto no art. 5º. **2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, XI, e 55, III, da Lei n. 8.666/1993. (grifos nossos)**

Complementarmente, registra-se que tal entendimento foi, inclusive, positivado pela Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), que prevê expressamente a necessidade de previsão, no edital, de cláusula de reajustamento de preço, independentemente do prazo de duração do contrato (art. 25, §7º).

Portanto, conclui-se pela manutenção da irregularidade apontada e sugere-se a recomendação para que o gestor adote, em futuras licitações, todas as cautelas legais previstas quanto ao reajustamento contratual em procedimentos licitatórios e contratos administrativos regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 40, inciso XI; art. 55, inciso III) ou pela Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 25, §7º).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

3.1.4 Conclusão do apontamento

Conclui-se pela rejeição das razões de defesa apresentadas, considerando que a argumentação do defendente não foi suficiente para afastar a irregularidade referente à ausência de cláusula com os critérios para reajuste de preços nos Contratos nº 34/2021 e nº 39/2022, em afronta ao disposto nos arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

3.1.5 Responsáveis

Considerando o afastamento das razões de defesa e a ausência de alteração do entendimento inicial desta Unidade Técnica, mantém-se a posição descrita no item 5.1 do relatório de inspeção acerca da responsabilização:

Responsável: Waltenir Liberato Soares, Prefeito Municipal de Belo Vale, na condição de signatário dos Contratos nº 34/2021 e 39/2022.

Conduta: Assinar os Contratos nº 34/2021 e nº 39/2022, desprovidos de cláusula com a definição dos critérios para reajuste de preços, em desconformidade com os arts. 40, XI, e 55, inciso III, ambos da Lei Federal 8.666/1993.

Nexo de causalidade: A assinatura dos instrumentos contratuais sem a previsão de cláusula com definição dos critérios para reajuste de preços resultou na formalização de contratação sem o estabelecimento de todas as cláusulas contratuais exigidas pela legislação (art. 55, III da Lei Federal nº 8.666/1993).

Culpabilidade: O responsável, à época das contratações, ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Belo Vale e foi o encarregado da formalização dos instrumentos contratuais. Nessa condição, entende-se que faz parte da rotina desse agente público a assinatura de contratos administrativos, de modo que é razoável esperar que tivesse conhecimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, que regulamentam esse tipo de procedimento. Dessa forma, assinar os instrumentos contratuais sem conter todas as cláusulas necessárias não é razoável, pois era exigível conduta diversa do responsável, diante do contexto que o cercava. O agente deveria ter verificado a ausência de definição dos critérios para reajuste de preços e procedido com a retificação do conteúdo dos contratos. Por fim, destaca-se que não há registro de consultas a órgãos consultivos (como a procuradoria jurídica municipal) a respeito da legalidade da minuta dos contratos nas documentações relativas às dispensas de licitação, o que reforça a responsabilidade do agente que foi o encarregado pela assinatura do documento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

3.2 Apontamento

Superfaturamento decorrente do sobrepreço no item 1.1.1.1 do Contrato nº 34/2021, devido ao erro na extração do valor de referência do custo de mobilização e desmobilização da obra, com dano ao erário no valor de R$ 58.748,21 – item 4.2 do relatório de inspeção.

3.2.1 Manifestação anterior desta Unidade Técnica

A equipe de inspeção verificou que, no Contrato nº 34/2021, houve a contratação com sobrepreço no valor de R$ 117.496,40 sobre o item 1.1.1.1 da planilha orçamentária, referente à mobilização e desmobilização, que se reverteu em superfaturamento e resultou no dano ao erário apurado no valor de R$ 58.748,21.

O sobrepreço ocorreu devido à extração incorreta do percentual de 0,2% previsto como valor de referência da Tabela SETOP para o item MOB-DES-030[1], que foi inserido indevidamente no orçamento de referência e na planilha contratual como equivalente a 2% (do preço total do empreendimento, desconsiderando os custos do próprio item), percentual que foi utilizado no cálculo do custo do serviço de mobilização e desmobilização da contratação.

Nesse cenário, o valor inserido para o serviço no orçamento de referência da Dispensa nº 18/2021 foi 10 vezes superior ao que seria considerado adequado nos termos da Tabela SETOP, em violação aos arts. 6º, IX, alínea f; art. 3º; art. 7º, §2º, II, todos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Considerando o valor efetivamente contratado, por meio do Contrato nº 34/2021, firmado com a empresa Paineira Engenharia Ltda., o sobrepreço total devido à irregularidade apurada foi de R$ 117.496,40, decorrente da diferença entre o valor previsto na planilha contratual de R$ 130.668,82 (2% do valor da proposta, sem contar com os custos da própria mobilização) e o valor de referência extraído de forma correta da tabela referencial, considerando o orçamento de referência da Administração, de R$ 13.172,45.

Considerando que o item referente à mobilização e desmobilização não foi medido e pago em sua totalidade, mas somente em 50% do valor total previsto na planilha contratual (o que pode ser explicado pela ausência de conclusão do objeto por meio do referido instrumento contratual),

[1] Refere-se ao serviço de mobilização e desmobilização de obra em centro urbano ou região limítrofe com valores acima de 3.000.000,01.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CFOSE FLS. ____

verificou-se que somente o valor de R$ 58.748,21, correspondente à diferença entre o valor medido de R$ 65.334,43 (50% do item da planilha contratual) e o valor efetivamente devido de R$ 6.586,23 (50% do item do orçamento de referência ajustado com o índice percentual corretamente extraído), configurou dano aos cofres públicos.

Para este apontamento, conforme conduta e nexo de causalidade detalhados no item 5.2 do relatório de inspeção, sugeriu-se como responsáveis a empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda., na condição de contratada para a elaboração do orçamento e fiscalização/supervisão da obra, e a empresa Paineira Engenharia Ltda., na condição de contratada para executar a obra e receptora dos valores indevidos decorrentes da execução contratual.

3.2.2 Razões de Defesa

3.2.2.1 Defesa apresentada pela empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda. (Peça nº 35)

Inicialmente, a defendente apresentou o conceito de mobilização e desmobilização, no sentido de que o serviço representa as despesas destinadas ao conjunto de operações de transporte, de forma segura, dos recursos, equipamentos e colaboradores até o local dos serviços.

Alegou que quanto mais complexo o objeto e mais distante a sua localização de centros urbanos, maiores são os custos despendidos no aludido item. Nesse contexto, argumentou que a contenção das margens do Rio Paraopeba não poderia ser examinada sob a ótica de uma obra comum, tendo em vista que representou medida urgente em face das severas chuvas e alagamentos enfrentados pelo município, tendo sido a complexidade da empreitada, inclusive, pontuada pela Unidade Técnica em seu relatório de inspeção.

Acrescentou que a obra demandou profissionais e mão de obra altamente especializados, o que incorreu em aumento significativo dos custos de mobilização de pessoal, visto que a referida municipalidade não possuía tais recursos em sua diminuta população de 8.627 habitantes. Além disso, o maquinário e insumos necessários não estavam amplamente disponíveis nos arredores da Cidade de Belo Vale.

Nesse contexto, segundo a defesa, os centros urbanos que, de fato, possuíam capacidade para garantir os insumos indispensáveis (Belo Horizonte e Conselheiro Lafaiete) se encontravam em distância considerável do sítio da obra, onerando o certame. Acrescentou que as vias de acesso ao município de Belo Horizonte são íngremes, o que dificulta o transporte de carga e aumenta os custos. Além disso, a defendente apontou que as próprias chuvas que ensejaram a contratação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

representaram um fator de incremento de despesas com mobilização e desmobilização, pois tornaram áreas que já possuíam pontos de entradas precários ainda mais prejudicadas.

Em face dessa realidade fática e das circunstâncias excepcionais da empreitada, concluiu que o orçamento não poderia considerar o município de Belo Vale como "centro urbano ou região limítrofe", sob pena de não cumprir o objetivo da contratação. Dessa forma, conforme apontado pela defesa, não haveria que se falar em dano ao erário em razão da classificação do município como distante de centro urbano.

Por fim, destacou que o suposto valor de prejuízo aos cofres públicos (R$ 58.748,21) corresponderia a "míseros" 0,83% da monta total de recursos fiscalizados, sendo perfeitamente cabível a aplicação do princípio da insignificância em caso de se manter a conclusão pela procedência do apontamento.

3.2.2.2 Defesa apresentada pela empresa Paineira Engenharia Ltda. (Peça nº 33)

A defesa apresentou uma única argumentação para os apontamentos referentes ao sobrepreço e superfaturamento decorrentes de erro no cálculo dos custos do serviço de mobilização e desmobilização identificados nos Contratos nº 34/2021 e nº 39/2022.

Inicialmente, argumentou que foi a empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda., na condição de contratada da Prefeitura Municipal de Belo Vale, que tomou todas as providências requeridas para a realização da contratação, incluindo-se a elaboração das planilhas orçamentárias que foram disponibilizadas para as construtoras interessadas. Tais planilhas serviram de base para que se chegasse ao valor total estimado da obra, admitido como limite do valor da obra pela Prefeitura Municipal contratante. Nesse sentido, alegou que, tratando-se de empresa com quadro técnico qualificado, as participantes confiaram no trabalho da empresa contratada e não tiveram motivos para efetuarem análise pormenorizada dos itens componentes da planilha, o que pode ser comprovado pela ausência de questionamentos por parte das participantes a esse respeito. Segundo a defesa, seria óbvio que isso representaria a possibilidade de existirem na planilha orçamentária valores, tanto superavaliados, como também subavaliados.

Seguindo, a defendente alegou que foi a única licitante que, além de possuir a capacitação técnica exigida, apresentou menor preço global. Acrescentou que a contratação de "empreitada por preço global" induz que o licitante se obriga a realizar os serviços de forma integral mediante o preço global ofertado, independentemente de, eventualmente, existirem alguns itens com discrepância entre o custo estimado e o efetivamente realizado. Assim, não se poderia dizer que a Paineira

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

Engenharia, ao ser contratada para a execução da obra nesse regime, possa ter se locupletado ilicitamente e causado dano ao erário, pois, se em alguns itens orçados pode ter havido diferença de valor a maior, em outros itens, com certeza, a contratante honrou a execução dos serviços sendo remunerada com valor menor que o custo orçado.

Na sequência, apresentou evidências para comprovar que a forma de contratação foi, de fato, a empreitada global e, considerando o regime adotado, aduziu que eventual sobrepreço em um dos itens da planilha, tendo em vista que o preço global cobrado se encontra comprovadamente dentro do preço total estimado pela contratante, não implica na existência de dano ao erário. Além disso, apresentou jurisprudência no sentido de que, nos contratos pactuados sob a forma de preço global satisfatoriamente executados, não é lícito pinçar itens de custos isoladamente e qualifica-los como excessivos e determinar providências para ressarcimento.

Por fim, concluiu restar comprovado que a Paineira Engenharia não cometeu nenhum deslize que possa ser caracterizado como prática de sobrepreços, devendo a sua responsabilização, nesse sentido, ser desconsiderado. Segundo a defesa, restou demonstrado, ainda, que não houve dano ao erário a ensejar qualquer determinação de ressarcimento.

3.2.3 Análise das Razões de Defesa

3.2.3.1 Análise da defesa apresentada pela empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda.

Conforme exposto no item 3.1.2.1 deste relatório, a defesa da empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda. busca justificar a previsão a maior dos custos despendidos no item referente à mobilização e desmobilização de obras, sob o fundamento de que a obra é complexa e demandou profissionais, maquinários e insumos que não estavam amplamente disponíveis nos arredores de Belo Vale. No entanto, tal argumentação não merece prosperar pelas razões apresentadas a seguir.

Para a análise do argumento de defesa, é válido mencionar a instrução presente na Tabela SETOP, utilizada como referência para o orçamento da contratação, sobre a composição do item de mobilização e desmobilização:

> c) o item Mobilização e Desmobilização se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessárias à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro.

Por intermédio dessa diretriz, pode-se depreender que a complexidade da obra pode realmente afetar indiretamente os custos com mobilização e desmobilização, sobretudo, aqueles relacionados ao transporte de equipamentos. Quanto mais complexa é uma obra, maior a demanda por equipamentos e maquinários pesados, razão pela qual os custos com transporte são mais elevados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

No entanto, na planilha orçamentária da contratação em comento, já estão previstos os custos de mobilização e desmobilização de equipamentos discriminados à parte (no item 1.1.2 – Mobilização e desmobilização de equipamentos, que prevê a mobilização de equipamentos para execução de sondagem rotativa, estaca raiz, perfuratrizes e equipamento de injeção). Ou seja, tais custos estão alheios ao item 1.1.1.1 da planilha, cuja matéria é o cerne do presente apontamento e que, pela modelagem do orçamento, está previsto para suportar essencialmente as despesas com transporte de mão de obra. Nesse sentido, a complexidade da obra não é justificativa para afastar a irregularidade apontada por esta Unidade Técnica.

Seguindo a análise, a defendente alegou que, diante da realidade fática e circunstâncias especiais da obra, o orçamento não poderia considerar o município como "centro urbano ou região limítrofe", sob pena de não cumprir o objetivo da contratação. Sobre o assunto, esta Unidade Técnica ressalta que a questão tratada neste apontamento não se refere a erro de classificação da obra como sendo próxima ao centro urbano ou distante. Na realidade, tal tema é pauta do apontamento 3.3, e se refere ao Contrato nº 39/2022.

Nada obstante, esta Unidade Técnica adianta que a obra em questão, conforme já explanado no relatório de inspeção, localiza-se na região central do município de Belo Vale, razão pela qual deve ser adotada, para fins de orçamento, a classificação como "obra em centros urbanos ou próximos de centros urbanos" da Tabela SETOP. Isso porque, na localização da obra em comento, há uma infraestrutura minimamente adequada, com estradas pavimentadas, acesso relativamente fácil ao local da obra por fornecedores e mão de obra, o que reduz os custos com o transporte de recursos. A classificação de "obras distantes de centros urbanos" é apropriada para aquelas que estão situadas em locais remotos, em áreas rurais e com infraestrutura limitada, como a construção de estradas e ferrovias em áreas rurais; ampliação de linhas de transmissão de energia; construção de parques eólicos e solares em regiões isoladas, pois essas, de fato, necessitam de transporte prolongado de recursos e instalações temporárias.

Diante disso, destaca-se que, na presente contratação (Contrato nº 34/2021), a Objetiva classificou corretamente a obra como "próxima ao centro urbano", quando fez referência ao item SETOP (MOB-DES-030) que seria equivalente ao serviço a ser prestado. O erro cometido pela empresa foi ter extraído de forma errônea o percentual previsto na tabela de referência, pois, ao invés de utilizar os 0,2% previstos na Tabela SETOP para o cálculo do valor, adotou 2%, ou seja, um valor 10 (dez) vezes maior do que o proposto pelo critério adotado. Ainda que a empresa tivesse falhado na classificação da obra como sendo "distante de centro urbano", como ocorreu no Contrato nº

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

39/2022, o percentual de referência para o cálculo dos custos de mobilização e desmobilização a ser adotado seria de 1%, ou seja, metade do valor efetivamente previsto na planilha contratada.

Tais informações podem ser confirmadas com a imagem abaixo, que destaca os percentuais adotados pela Tabela SETOP para cada tipo de obra, com classificação a partir do valor (a obra em questão se enquadrava no grupo de valores acima de R$ 3.000.000,01). Confira-se:

Figura 1: Tabela SETOP utilizada como base para o cálculo do valor do item 1.1.1.1

TABELA REFERENCIAL DE PREÇOS UNITÁRIOS PARA OBRAS DE EDIFICAÇÃO REGIÃO CENTRAL C/ DESONERAÇÃO				ABRIL/2021
CÓDIGO	**SETOP**	**DESCRIÇÃO DO SERVIÇO**	**UNIDADE**	**CUSTO UNITÁRIO**
01.	**8662**	**MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA**		
01.01	**8700**	**OBRAS EM CENTRO URBANO OU REGIÃO LIMÍTROFE - para obras executadas em centros urbanos ou próximos de centros urbanos**		
ED-50392	MOB-DES-020	OBRAS ATÉ O VALOR DE 1.000.000,00	%	0,50
ED-50393	MOB-DES-025	OBRAS COM VALOR ENTRE 1.000.000,01 E 3.000.000,00	%	0,30
ED-50394	MOB-DES-030	OBRAS COM VALORES ACIMA DE 3.000.000,01	%	0,20
01.02	**8701**	**OBRA DISTANTE DE CENTRO URBANO - para obras que exigem a utilização de grande quantidade de equipamentos e são executadas em locais distantes de centros urbanos**		
ED-50389	MOB-DES-005	OBRAS ATÉ O VALOR DE 1.000.000,00	%	2,00
ED-50390	MOB-DES-010	OBRAS COM VALOR ENTRE 1.000.000,01 E 3.000.000,00	%	1,50
ED-50391	MOB-DES-015	OBRAS COM VALORES ACIMA DE 3.000.000,01	%	1,00

Fonte: Tabela SETOP 04/2021[2]

Por fim, a defendente fundamentou-se em uma comparação entre o valor do dano ao erário apontado e o montante total dos recursos fiscalizados na ação de fiscalização para invocar o princípio da insignificância, em caso de manutenção da procedência do apontamento.

No entanto, a jurisprudência[3] deste Tribunal reconhece a aplicabilidade do princípio da insignificância para afastar a determinação de restituição ao erário e julgar o apontamento improcedente, somente quando o dano for inferior a 10% (dez por cento) do valor de alçada, atualmente fixado em R$ 100.000,00 pela Decisão Normativa nº 01/2020. Desse modo, considerando que o dano apontado corresponde a R$ 58.748,21, sendo superior ao critério estabelecido, entende-se não ser cabível a aplicação do aludido princípio para o presente caso.

[2] Disponível em: http://www.infraestrutura.mg.gov.br/images/documentos/precosetop/2021/04-abr/sem-desoneracao/202104_SETOP_CENTRAL_SEM_DESONERACAO.pdf.

[3] Acórdão do Processo nº 1102259, de Relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, sessão em 12/09/2023.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE – FLS. ____

Por todo o exposto, conclui-se pelo afastamento das razões de defesa apresentadas pela Objetiva Projetos e Serviços Ltda. e pela manutenção da irregularidade e do dano ao erário apurado na ação de fiscalização.

3.2.3.2 Análise da defesa apresentada pela Paineira Engenharia Ltda.

Conforme argumentação disposta no item 3.2.2.2, a empresa Paineira Engenharia Ltda. busca, inicialmente, afastar a sua responsabilização acerca do apontamento ao informar que foi a empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda. que tomou todas as providências requeridas para a contratação, incluindo a elaboração da planilha orçamentária.

Em relação a este primeiro ponto, esta Unidade Técnica entende que o referido argumento não deve prosperar. Embora a elaboração da planilha orçamentária tenha sido de responsabilidade da empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda., a empresa Paineira Engenharia Ltda., ainda que por meio de conduta distinta, concorreu para a concretização da irregularidade e é responsável pela irregularidade. Isso, porque a defendente firmou e executou o Contrato nº 34/2021 com o sobrepreço unitário e recebeu efetivamente os valores acima do preço praticado pelo mercado. Tal situação, além de provocar o descumprimento do disposto nos arts. 6º, IX, alínea f; art. 3º; e art. 7º, §2º, II, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicáveis tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, deu causa a dano ao erário municipal, o que enseja a responsabilização do particular, conforme o disposto nos Acórdãos 1304/2017 e 2262/2015 do TCU e na Súmula nº 122 do TCEMG.

Na sequência, a defendente visa afastar a existência de irregularidade, ao argumentar que eventual sobrepreço deveria ter sido apurado considerando o preço global, não sendo lícito pinçar itens de custos isoladamente e qualifica-los como excessivos. Isso, porque, segundo a defendente, se em alguns itens orçados pode ter havido diferença de valor a maior, em outros, com certeza, a contratante honrou a execução, sendo remunerada com valor menor que o custo orçado.

Sobre esse ponto, entende-se caber razão à defendente, no sentido de que não é razoável que o cálculo do superfaturamento em questão seja feito com a análise de itens isolados, devendo haver a compensação entre os valores medidos e pagos que se encontravam inferiores aos valores paradigmas. Nesse sentido, a jurisprudência do controle externo orienta a utilização do método de limitação do preço global (MLPG) para o cálculo do sobrepreço/superfaturamento em obras já concluídas, levando-se em conta o critério de preço global. Veja-se:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

> Acórdão 2677/2015-Segunda Câmara do TCU
>
> Para a avaliação de sobrepreço na fase de licitação é preferível a aplicação do 'Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado', que permite verificar os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais (art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993). **Para contratos em andamento ou finalizados, é recomendável a aplicação do 'Método da Limitação do Preço Global', que admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. (grifo nosso).**

> Acórdão 1727/2018-Primeira Câmara do TCU
>
> **Para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, o método adequado é o da limitação do preço global (MLPG), que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global.** Para serviços incluídos mediante termo de aditamento contratual, a avaliação de superfaturamento é mais indicada pelo método da limitação dos preços unitários (MLPU), que considera apenas os serviços com preço unitário acima do referencial, sem compensação com itens subavaliados. **(grifo nosso).**

A Orientação Técnica OT-IBR 005/2012, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, intitulada "Apuração de Sobrepreço e Superfaturamento em Obras Públicas", expõe que o método de limitação dos preços globais aplica-se em análises de sobrepreço original nas fases posteriores à celebração de contratos e em análises de sobrepreço final quando existia sobrepreço original. Compensam-se os valores medidos ou pagos inferiores ao paradigma, não se considerando imediatamente prejuízo preços unitários acima do paradigma.

Nesse contexto, faz-se necessário ajustar o cálculo do superfaturamento oriundo da presente irregularidade, com vistas a seguir o procedimento recomendado pela jurisprudência do controle externo, no sentido de compensar, do valor do dano apurado, eventuais subpreços dos demais itens contratados, em face do desconto oferecido na proposta vencedora e dos valores medidos e pagos efetivamente durante a execução contratual.

Para tanto, adotou-se os valores referenciais oficiais previstos pela Administração como os preços paradigmas para a avaliação do sobrepreço/subpreço dos demais itens da planilha contratual, a fim de se compensar eventual desconto concedido no contrato, em relação ao valor do dano ao erário inicialmente calculado, decorrente do erro no cálculo do custo do item de mobilização e desmobilização. A referida adoção dos preços referenciais oficiais como preços de mercado tem fundamento na jurisprudência do controle externo, disposta a seguir:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

> Acórdão 201/2018-Plenário do TCU
>
> Nos processos de fiscalização de obras, presume-se que os referenciais oficiais da Administração refletem os preços de mercado, razão pela qual podem e devem ser considerados para a análise de adequação de preços e apuração de eventual superfaturamento. Alegações em contrário devem ser comprovadas com base em elementos fáticos que permitam afastar os preços de referência utilizados pelo TCU.

Em análise comparativa entre o orçamento de referência da Administração e a planilha contratual (Contrato nº 34/2021), verificou-se que a empresa Paineira Engenharia Ltda. ofereceu um desconto linear de 0,8% sobre todos os itens do orçamento. Essa redução representaria um subpreço no valor total de R$ 42.463,54, caso fossem considerados todos os itens da planilha orçamentária e caso o contrato tivesse sido totalmente executado, conforme ilustra a tabela a seguir:

Tabela 1 - Comparativo entre o orçamento de referência original e a proposta vencedora

Item	Orçamento de Referência	Proposta vencedora	Valor do desconto (R$)	Desconto concedido (%)
1 – Mobilização e desmobilização	R$ 249.206,55	R$ 247.211,00	R$ 1.995,55	0,8%
2 – Administração Local	R$ 314.466,48	R$ 311.950,80	R$ 2.515,68	0,8%
3 – Serviços Iniciais	R$ 193.126,56	R$ 191.619,93	R$ 1.506,63	0,8%
4 – Serviços de desobstrução, limpeza e caminho de acesso do rio	R$ 913.725,92	R$ 906.501,49	R$ 7.224,43	0,8%
5 – Contenção em cortina atirantada – margem direita	R$ 3.602.162,46	R$ 3.573.150,01	R$ 29.012,45	0,8%
6 – Serviços Finais	R$ 26.143,20	R$ 25.934,40	R$ 208,80	0,8%
TOTAL	R$ 5.298.831,17	R$ 5.256.367,63	R$ 42.463,54	0,8%

Fonte: Unidade Técnica (2024)

No entanto, conforme já exposto, o item 1.1.1.1 da planilha orçamentária da Administração (MOB-DES-030 – mobilização e desmobilização para obras com valores acima de 3.000.000,01) foi calculado de forma incorreta e, na verdade, o preço praticado na execução contratual (já ajustado com o desconto ofertado pela contratada) ocasionou o superfaturamento por sobrepreço no valor de R$ 58.748,21. Nesse sentido, não deve ser considerado esse item para o cálculo do subpreço a ser apurado e compensado no dano inicialmente apontado. Dessa forma, a análise complementar deve ser realizada somente sobre a somatória dos valores de referência (paradigmas) relativos aos demais itens da planilha orçamentária.

Além disso, o Contrato nº 34/2021 somente foi parcialmente executado, tendo sido finalizado sem a conclusão da obra e sem a medição/pagamento da totalidade dos itens previstos na planilha orçamentária. Por conseguinte, o cálculo do real subpreço apurado em decorrência da execução contratual deve levar em conta o percentual executado efetivamente do contrato. Logo,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE – FLS. ____

considerando que o desconto foi concedido linearmente, embora o desconto total concedido na proposta tenha sido de R$ 42.463,54, o valor efetivo do subpreço será proporcional ao percentual de medição/pagamento dos serviços contratados.

Nessa conjuntura, realizando os ajustes devidos (excluindo o item 1.1.1.1 do cálculo do subpreço e levando-se em conta a correção do desconto pelo percentual efetivamente medido e pago da obra), chegou-se ao valor de R$ 33.433,69 para o desconto oferecido pela empresa e efetivamente revertido em benefício para a Administração. Veja-se:

Tabela 2 – Cálculo do subpreço efetivo referente aos demais itens da planilha, cujo valor deve ser compensado do superfaturamento inicialmente apurado

Item	Valor
(A) - Somatório do **preço de referência (preço paradigma)** dos demais itens da planilha orçamentária (exceto item 1.1.1.1)	R$ 5.167.106,57
(B) - Somatório do **preço contratual** dos demais itens da planilha orçamentária (exceto item 1.1.1.1)	R$ 5.125.698,78
(C) = (A-B) - Desconto total ofertado pela contratada para os demais itens da planilha orçamentária (exceto item 1.1.1.1)	R$ 41.407,79
(D) - Valor total medido e pago na execução contratual dos demais itens da planilha orçamentária (exceto item 1.1.1.1)	R$ 4.138.618,41
(G) = (D/B) - Percentual de execução contratual referente aos demais itens da planilha orçamentária (exceto item 1.1.1.1)	80,7%
(H) = (C*G) - Desconto real ajustado em função da execução parcial do contrato, cujo valor representa o subpreço a ser descontado do superfaturamento	R$ 33.433,69

Fonte: Unidade Técnica (2024)

Desse modo, conclui-se pela retificação do valor do dano ao erário apurado, que passa a ser de R$ 25.314,52, após a compensação entre os valores medidos e pagos que se encontraram inferiores ao valor paradigma. Confira-se:

Tabela 3 – Cálculo do superfaturamento ajustado pelo método de limitação do preço global

Superfaturamento por sobrepreço decorrente da irregularidade no cálculo do item 1.1.1.1 da planilha orçamentária	R$ 58.748,21
Compensação do superfaturamento decorrente do subpreço dos demais itens da planilha orçamentária (exceto item 1.1.1.1)	R$ 33.433,69
Superfaturamento total decorrente da irregularidade apontada	R$ 25.314,52

Fonte: Unidade Técnica (2024)

Por fim, considerando as razões já expostas nesta análise, a Unidade Técnica conclui pelo não acolhimento da última alegação de defesa apresentada, segundo a qual a empresa Paineira

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

Engenharia não teria cometido qualquer deslize caracterizado como prática de sobrepreço, tampouco causado dano ao erário passível de ressarcimento. Na verdade, conforme já demonstrado, a empresa concorreu para a ocorrência da irregularidade, que resultou no dano ao erário no valor de R$ 25.314,52, apurado por meio do método de limitação do preço global, em atendimento à jurisprudência do controle externo.

3.2.4 Conclusão do apontamento

Conclui-se pela rejeição total das razões de defesa apresentadas pela empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda. e pelo acolhimento parcial da defesa apresentada pela empresa Paineira Engenharia Ltda. Nesse contexto, mantém-se o entendimento pela procedência do apontamento e pela responsabilização inicialmente sugerida pela equipe de inspeção, ressalvado o necessário ajuste no cálculo do valor do dano ao erário que, após a devida compensação dos subpreços identificados na execução contratual e seguindo a metodologia de cálculo de limitação do preço global, passou a ser de R$ 25.314,52.

3.2.5 Responsáveis

Responsável 1: Objetiva Projetos e Serviços LTDA. – CNPJ: 19.231.266/0001-73, na condição de empresa contratada para a elaboração do orçamento e fiscalização/supervisão da obra.

Conduta: Sob a responsabilidade técnica de Danilo Vitor Silva – CREA 201.381/D e Juliana Gonçalves Oliveira – CREA 239.787/D, (engenheiros da empresa responsável), elaborar orçamento de referência da obra de contenção com sobrepreço no valor inicial de R$ 118.552,05 (reduzido a R$ 117.496,40, devido ao desconto linear oferecido pela contratada) proveniente de falha na extração do valor de referência do custo de mobilização e desmobilização.

Nexo de causalidade: A elaboração do orçamento com extração incorreta da porcentagem relativa aos custos de mobilização e desmobilização da obra (10 vezes maior que o correto) ocasionou o sobrepreço de R$ 117.496,40 na planilha contratual. Esse sobrepreço culminou no superfaturamento de R$ 25.314,52, decorrente do pagamento excessivo para o referido item, conforme apurado por meio das medições e comprovantes de pagamento. Ressalva-se que o valor final do dano foi ajustado mediante a compensação dos subpreços identificados na execução contratual, seguindo a metodologia de cálculo por limitação do preço global.

Culpabilidade: A responsável, à época da contratação, teve a função de elaborar o orçamento de referência, e também assumiu o papel de agente incumbido pela fiscalização da execução da obra por meio do Contrato nº 34/2021. Nessas condições, entende-se que faz parte da rotina de seus

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE – FLS. ____

profissionais a elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico para licitações de obras e serviços de engenharia, de modo que é razoável esperar que tivessem conhecimento dos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como de outras normas que regulamentam esse tipo de procedimento. Esperava-se, inclusive pelas atribuições que lhe competiam, que seus profissionais tivessem conhecimentos suficientes para identificar a falha na extração da porcentagem de referência para os custos de mobilização e desmobilização da obra, sendo o valor adotado, 10 (dez) vezes acima do valor adequado. Era exigível conduta diversa da responsável, pois, além da discrepância entre o valor adotado e o de mercado, como a empresa também era responsável pela fiscalização do contrato, teve outras oportunidades de identificar o sobrepreço e recomendar à administração a retificação do erro cometido.

Responsável 2: Paineira Engenharia Ltda. – CNPJ 19.166.511/0001-06, na condição de empresa contratada para executar a obra.

Conduta: Firmar e executar o Contrato nº 34/2021 com sobrepreço no preço unitário do item 1.1.1.1 relativo à mobilização e desmobilização, e receber efetivamente valores acima do preço praticado pelo mercado. Tal situação provocou o descumprimento do disposto nos art. 6º, IX, alínea f; art. 3º; e art. 7º, §2º, II, todos da Lei Federal nº 8.666/1993 (aplicável tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados), de modo que enseja a responsabilização do particular que tenha dado causa a dano ao erário municipal, conforme o disposto nos Acórdãos 1304/2017 e 2262/2015 do TCU, e na Súmula nº 122 do TCE-MG.

Nexo de causalidade: A celebração e execução do Contrato nº 034/2021, com previsão de pagamento para os custos de mobilização e desmobilização da obra calculados de forma inadequada, provocou um sobrepreço contratual de R$ 117.496,40. Após a execução dos serviços, esse sobrepreço resultou em superfaturamento (dano ao erário) no valor ajustado de R$ 25.314,52, apurado com base nas medições e comprovantes de pagamento, considerando a compensação dos subpreços identificados e a aplicação do método de limitação do preço global.

Culpabilidade: A empresa apresenta vasta experiência prévia, tendo iniciado suas atividades em 01/01/1976 e já realizou obras similares à contratada para outros órgãos públicos, conforme demonstrado pelos atestados técnicos apresentados pela própria empresa no processo de contratação. Nesse sentido, é razoável afirmar que a contratada tinha consciência da irregularidade, uma vez que o valor orçado pela Administração era 10 (dez) vezes superior ao adequado, segundo a Tabela de Preços SETOP adotada como referência. Desse modo, era exigível conduta diversa da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

agente, pois, segundo a jurisprudência do controle externo, "as empresas que contratam com a Administração devem ofertar preços compatíveis com os de mercado, sob pena de serem responsabilizadas por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que o regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas, com a consequente obrigação de seguir os preços praticados no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993) se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados" (Acórdão 992/2022 – Plenário TCU / Boletim de Jurisprudência nº 401). Ressalta-se, ainda, que, em última instância, quem recebeu os valores indevidos decorrentes de execução contratual, que culminaram em R$ 25.314,52 de prejuízo aos cofres públicos, foi a Paineira Engenharia Ltda. A contratada poderia e deveria ter elaborado proposta de preço compatível com os parâmetros da obra a ser executada, mantendo a lucratividade e ainda preservando o erário, sem contribuir para o superfaturamento do serviço contratado.

3.3 Apontamento

Superfaturamento decorrente do sobrepreço no item 1.1.1.1 do Contrato nº 39/2022, devido ao erro de cálculo do custo de mobilização e desmobilização da obra, com dano ao erário no valor de R$ 20.003,42 – item 4.3 do relatório de inspeção.

3.3.1 Manifestação anterior desta Unidade Técnica

A equipe de inspeção verificou que, no Contrato nº 39/2022 (Dispensa nº 14/2022), houve a contratação das obras emergenciais – construção de contenção lateral e desobstrução do leito do Rio Paraopeba, com sobrepreço no item 1.1.1.1 referente à mobilização e desmobilização no valor de R$ 20.003,42, que se reverteu em superfaturamento e resultou em dano ao erário de mesmo valor.

Salientou-se que os custos referentes à "mobilização e desmobilização" foram previstos no instrumento contratual mencionado em dois itens, quais sejam: 1.1.1.1 "mobilização e desmobilização – obras com valor entre 1.000.000,01 e 3.000.000,00" e 1.1.2.1 "mobilização e desmobilização de equipamento". No cálculo do primeiro item, a Objetiva Projetos e Serviços, responsável pela elaboração do orçamento de referência, adotou, como critério de preço, o item da Tabela SETOP 03/2022 referente aos custos de mobilização e desmobilização para "obra distante de centro urbano" ("ED-50390 MOB-DES-010"). No entanto, verificou-se que essa situação não se enquadrava ao caso concreto da obra de contenção executada em Belo Vale/MG, uma vez que o empreendimento estava localizado na região central do município, razão pela qual o correto seria estimar os custos do serviço a partir do item da Tabela SETOP que se refere a "obras em centro

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

urbano ou região limítrofe – para obras executadas em centros urbanos ou próximos de centros urbanos".

Nesse contexto, os valores referentes ao item 1.1.1.1 da planilha orçamentária foram orçados com o percentual de 1,5% (do preço total da obra, excluindo-se do montante os valores relativos à própria mobilização e desmobilização), quando deveria ter sido orçado utilizando o percentual de 0,3%, incidente sobre a mesma base de cálculo. Assim, essa irregularidade ocasionou o sobrepreço no valor de R$ 20.003,42, visto que o valor previsto no orçamento de referência da Administração foi de R$ 25.004,29, enquanto o certo deveria ser R$ 5.000,86.

Em exame aos boletins de medição e aos comprovantes de pagamento da execução contratual em apreço, verificou-se que o valor total previsto pela Administração para o item 1.1.1.1 (R$ 25.004,29) foi totalmente medido e pago no decorrer da execução contratual, razão pela qual o sobrepreço apurado se converteu em superfaturamento e ocasionou dano ao erário no montante de R$ 20.003,42.

Conforme proposta de responsabilização detalhada no item 5.3 do relatório de inspeção, indicou-se como responsáveis a empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda., na condição de contratada para a elaboração do orçamento e fiscalização/supervisão da obra, e a empresa Paineira Engenharia Ltda., na condição de contratada para executar a obra e receptora dos valores indevidos decorrentes da execução contratual.

3.3.2 Razões de Defesa

3.3.2.1 Defesa apresentada pela empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda. (Peça nº 35)

Inicialmente, a defendente apontou que a irregularidade tratada neste item seria quase idêntica ao tema discorrido no item 3.2, motivo pelo qual se reiterou as considerações e elucidações providenciadas previamente, quais sejam: presença de fatores que incrementam os custos de mobilização e desmobilização; a dificuldade de acesso ao município de Belo Vale e a ausência de insumos necessários nos arredores do sítio da empreitada.

Adicionalmente, em relação à alegação da equipe de inspeção de que os dispêndios de mobilização e desmobilização teriam sido previstos em dois itens do orçamento, afirmou não possuir guarida, pois a Unidade Técnica estaria, em realidade, equiparando todos os gastos de mobilização e desmobilização (item 1.1.1.1) com as custas referentes ao transporte de equipamentos de grande porte (item 1.1.2.1). Tal comparação não seria pertinente, segundo a defendente, pois a mobilização

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

incorre em diversos tipos de previsões orçamentárias, incluindo despesas com transporte de pessoal, alojamento da mão de obra e outras movimentações de maquinário.

Além disso, alegou que o fato de o Contrato nº 39/2022 representar a continuação das obras de contenção não excluiria a necessidade de previsão dos gastos em comento, pois o montante destinado ao capital humano é contínuo e não se encerra automaticamente com a chegada dos profissionais ao local de execução do serviço.

Desse modo, pleiteou-se a improcedência do presente apontamento e, de forma suplementar, requereu-se a aplicação do princípio da insignificância, caso fosse adotado entendimento diverso, considerando que o dano apontado corresponderia a apenas 0,28% do total de recursos fiscalizados.

3.3.2.2 Defesa apresentada pela empresa Paineira Engenharia Ltda. (Peça nº 33)

A defesa apresentou uma única argumentação para os apontamentos referentes ao sobrepreço e superfaturamento decorrentes de erro no cálculo dos custos do serviço de mobilização e desmobilização identificados nos Contratos nº 34/2021 e nº 39/2022. Desse modo, a argumentação de defesa descrita no item 3.1.2.2 é válida também para este apontamento.

3.3.3 Análise das Razões de Defesa

3.3.3.1 Análise da defesa apresentada pela empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda.

Conforme análise disposta no item 3.2.3.1 deste relatório, os argumentos apresentados pela defendente referentes à irregularidade tratada no item 3.2, que foram reiterados para a defesa deste apontamento, não merecem prosperar e não têm o condão de alterar o entendimento inicial da Unidade Técnica pela existência de irregularidade nas planilhas orçamentárias dos Contratos nº 34/2021 e nº 39/2022, ainda que por razões ligeiramente distintas.

Sobre a aludida equiparação cometida pela equipe de inspeção a respeito dos gastos de mobilização e desmobilização do item 1.1.1.1 com as custas referentes ao transporte de equipamentos de grande porte (item 1.1.2.1), entende-se não caber razão para a defendente. Isso, porque não é possível justificar a classificação inadequada da obra em "distante de centros urbanos" por ter sido necessário o transporte de equipamentos e maquinários, ainda mais pelo fato de tais custos terem sido contemplados em item distinto (1.1.2.1 – Mobilização e Desmobilização de Equipamentos) ao que está sendo apontado como irregular na planilha orçamentária (1.1.1.1 – Mobilização e Desmobilização).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

Além disso, assiste razão ao defendente ao afirmar que a continuação das obras de contenção não excluiria a necessidade de previsão dos gastos de mobilização e desmobilização. Porém, tal afirmação não muda o entendimento inicial desta Unidade Técnica, pois, ao contrário do que sugeriu a defendente, a equipe de inspeção não se manifestou pela necessidade de exclusão dos itens de "mobilização e desmobilização" da planilha orçamentária, mas sim pela existência de irregularidade quanto ao erro na classificação da obra, que culminou em previsão errônea dos valores para esse serviço e, com efeito, no superfaturamento correspondente a R$ 20.0003,42.

Por fim, considerando que o dano apontado corresponde a valor superior ao critério estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal para a aplicação do princípio da insignificância, a exemplo do que foi relatado n o item 3.2.3.1, entende-se não ser cabível a aplicação do aludido princípio para o presente caso.

3.3.3.2 Análise da defesa apresentada pela empresa Paineira Engenharia Ltda.

Conforme exposto no item 3.3.2.2, a defendente apresentou uma única argumentação para os apontamentos 3.2 e 3.3, relativos ao sobrepreço e superfaturamento decorrentes de erro no cálculo dos custos do serviço de mobilização e desmobilização, identificados nos Contratos nº 34/2021 e nº 39/2022.

Nesse contexto, a presente análise acompanha o entendimento do item 3.2.3.2 e conclui que a argumentação apresentada é insuficiente para afastar a responsabilização da empresa pela irregularidade. Isso porque a defendente, mesmo que por meio de conduta distinta, contribuiu para a ocorrência do superfaturamento decorrente do sobrepreço no item 1.1.1.1 do Contrato nº 39/2022, ao firmar e executar o instrumento contratual com o sobrepreço unitário e receber efetivamente os valores acima do preço praticado pelo mercado.

Em relação a este apontamento, torna-se também necessário avaliar a necessidade de ajustar o cálculo do dano ao erário por meio do método de limitação do preço global. Esse método prevê a compensação de eventuais valores medidos e pagos que estejam abaixo do paradigma, aplicando essa compensação ao valor do dano apurado, sem considerar automaticamente como prejuízo os preços unitários que excedam os valores de mercado, definidos com base nos referenciais adotados pela Administração.

Contudo, ao comparar a planilha orçamentária de referência da Administração com a planilha contratual, constatou-se que os valores contratados coincidiram integralmente com os valores de referência, sem qualquer desconto concedido pela empresa em relação aos preços paradigmas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

Dessa forma, inexiste subpreço efetivo na execução contratual que permita a aplicação da compensação prevista no método de limitação do preço global.

Assim, mantém-se, de forma integral, o valor do dano ao erário de R$ 20.003,42 inicialmente calculado, já que a ausência de compensação de subpreço impossibilita qualquer ajuste no montante apurado.

3.3.4 Conclusão

Conclui-se pela rejeição total das razões de defesa e pela manutenção do entendimento inicial quanto à existência da irregularidade no Contrato nº 39/2022, em virtude do sobrepreço e do superfaturamento decorrentes de erro de cálculo do custo de mobilização e desmobilização da obra. Além disso, não se verificou subpreço efetivo na execução contratual que permitisse a compensação prevista no método de limitação do preço global, tendo em vista que a planilha contratual adotou os mesmos valores da planilha orçamentária de referência da Administração para todos os itens. Assim, mantém-se o valor do dano ao erário de R$ 20.003,42 de forma integral, não havendo fundamento para ajustes no montante apurado.

3.3.5 Responsáveis

Responsável: Objetiva Projetos e Serviços LTDA., na condição de empresa contratada para a elaboração do orçamento e fiscalização/supervisão da obra.

Conduta: Sob a responsabilidade técnica de Danilo Vitor Silva – CREA 201.381/D e Juliana Gonçalves Oliveira – CREA 239.787/D, (engenheiros da empresa responsável), elaborar orçamento de referência do remanescente da obra de contenção com sobrepreço no valor de R$ 20.003,42, proveniente da incompatibilidade do item adotado da Tabela SETOP como referência para o valor do serviço de "mobilização e desmobilização" (item 1.1.1.1 da planilha contratual – SETOP MOB-DES-010) com as características e realidade do local da obra.

Nexo de causalidade: A elaboração do orçamento com a adoção de item da Tabela SETOP incompatível com as características e realidade do local da obra para orçar os custos de mobilização e desmobilização ocasionou o sobrepreço de R$ 20.003,42 na planilha contratual, que se reverteu em superfaturamento e dano ao erário de mesmo valor.

Culpabilidade: A responsável, à época da contratação, teve a função de elaborar o orçamento de referência e também assumiu o papel de agente incumbido pela fiscalização da execução do remanescente da obra por meio do Contrato nº 39/2022. Nessas condições, entende-se que faz

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

parte da rotina de seus profissionais a elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico para licitações de obras e serviços de engenharia, de modo que é razoável esperar que tivesse conhecimento dos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como de outras normas que regulamentam esse tipo de procedimento. Espera-se, inclusive pelas atribuições que lhe competiam, que a responsável tivesse conhecimentos suficientes para identificar a falha na adoção do item de referência para os custos de mobilização e desmobilização da obra, sendo que já havia adotado o item correto no orçamento da contratação anterior do mesmo objeto (embora tivesse falhado na extração do percentual). Era exigível conduta diversa da responsável, pois, além de ser facilmente verificado que a obra estava localizada na região central do município, como a empresa também era responsável pela fiscalização do contrato, teve outras oportunidades de identificar o sobrepreço e recomendar à administração a retificação do erro cometido.

Responsável 2: Paineira Engenharia Ltda. – CNPJ 19.166.511/0001-06, na condição de empresa contratada para executar a obra.

Conduta: Firmar e executar o Contrato nº 39/2022 com sobrepreço no preço unitário do item 1.1.1.1 relativo à mobilização e desmobilização e receber efetivamente valores acima do preço praticado pelo mercado. Tal situação provocou o descumprimento do disposto nos art. 6º, IX, alínea f; art. 3º; e art. 7º, §2º, II, todos da Lei Federal nº 8.666/1993 (aplicável tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados), de modo que enseja a responsabilização do particular que tenha dado causa a dano ao erário municipal, conforme o disposto nos Acórdãos 1304/2017 e 2262/2015 do TCU, e na Súmula nº 122 do TCE-MG.

Nexo de causalidade: A celebração e execução do Contrato nº 039/2022 com previsão de pagamento para os custos de mobilização e desmobilização da obra calculado de forma inadequada, provocou um sobrepreço contratual de R$ 20.003,42. Tal situação se consolidou em superfaturamento (dano ao erário), de mesmo valor, após a execução dos serviços, conforme verificado por meio das medições e comprovantes de pagamentos.

Culpabilidade: A empresa apresenta vasta experiência prévia, tendo iniciado suas atividades em 01/01/1976 e já realizou obras similares à contratada para outros órgãos públicos, conforme demonstrado pelos atestados técnicos apresentados pela própria empresa no processo de contratação. Nesse sentido, é razoável afirmar que a contratada tinha consciência da irregularidade, uma vez que é facilmente verificado que a obra estava localizada na região central do município, sendo inadequado o item de referência adotado no orçamento. Desse modo, era exigível conduta

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

diversa da agente, pois segundo a jurisprudência do controle externo, "as empresas que contratam com a Administração devem ofertar preços compatíveis com os de mercado, sob pena de serem responsabilizadas por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que o regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas, com a consequente obrigação de seguir os preços praticados no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993) se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados" (Acórdão 992/2022 – Plenário TCU / Boletim de Jurisprudência nº 401). Ressalta-se, ainda, que, em última instância, quem recebeu os valores indevidos decorrentes de execução contratual, que culminaram em R$ 20.003,42 de prejuízo aos cofres públicos, foi a Paineira Engenharia Ltda. A contratada poderia e deveria ter elaborado proposta de preço compatível com os parâmetros da obra a ser executada, mantendo a lucratividade e ainda preservando o erário, sem contribuir para o superfaturamento do serviço contratado.

3.4 Apontamento

Falhas no processo de recebimento do objeto – item 4.4 do relatório de inspeção

3.4.1 Manifestação anterior desta Unidade Técnica

A equipe de inspeção procedeu à análise do processo de recebimento da obra de contenção do Rio Paraopeba, que foi concluída por meio da execução do Contrato nº 34/2022. Tal análise se deu com base no Procedimento de Auditoria do IBRAOP – PROC-IBR 023/2016 – "Análise do Recebimento da obra" e resultou na identificação de algumas falhas no referido processo, tais como: a) não houve a comunicação por escrito da contratada informando o término da obra; b) o termo de recebimento provisório não foi assinado por ambas as partes (representante da Prefeitura Municipal e preposto da contratada); c) ausência de termo de recebimento definitivo. Nesse cenário, verificou-se que, além do recebimento da obra sem o termo que assegura à Administração o prazo de garantia quinquenal previsto no Código Civil, houve o descumprimento do disposto no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 8.666/1993.

Como responsáveis pelo apontamento, a equipe de inspeção apontou a Objetiva Projetos e Serviços Ltda., na condição de empresa contratada para a fiscalização/supervisão da obra e o Sr. Walter Luiz Queiroz Torres, na condição de responsável pelo acompanhamento e validação dos serviços prestados pela empresa Objetiva Projetos e Serviços. As condutas e os nexos de causalidade estão detalhados no item 5.4 do relatório de inspeção.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSE
FLS.

3.4.2 Razões de Defesa

3.4.2.1 Defesa apresentada pela empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda. (Peça nº 35)

A defesa apresentou argumentação em relação a dois pontos mencionados no apontamento, quais sejam: i) somente a Objetiva Projetos e Serviços Ltda. teria assinado a quitação provisória; ii) a inexistência de recepcionamento definitivo do empreendimento.

Em relação ao primeiro ponto, a Objetiva sustentou que sempre manteve comunicações com o Município de Belo Vale e que foi contratada para auxiliar nos atos de fiscalização da obra da contenção do Rio Paraopeba. Alegou que o termo de recebimento provisório constante nos autos (Anexo 2 do relatório de inspeção à Peça nº 18) detalhou claramente a execução da obra, indicada à época como regularmente executada e tornou inegável, também, a ciência e a concordância de todas as partes desse documento.

Sobre a ausência de termo de recebimento definitivo, apresentou manifestação da administração municipal no sentido de que o referido documento somente deveria ser expedido depois de confirmado que a solução adotada pela Paineira Engenharia Ltda. fosse efetiva, mediante teste de resistência a chuvas fortes e inundações. Nessa senda, a defendente não poderia contrariar os desejos do ente municipal, portanto, seria completamente incabível que expedisse um termo de recebimento definitivo do empreendimento de contenção do Rio Paraopeba.

Por fim, aduziu que não há que se falar em responsabilização da empresa, que executou fielmente as ordens e vontades do Município e, ante a manifesta ausência de prejuízo ao certame, pugnou a improcedência do apontamento.

3.4.2.2 Defesa apresentada pelo Sr. Walter Luiz Queiroz (Peça nº 38)

Em sua manifestação à Peça nº 38, o defendente não trouxe argumentos relativos ao apontamento em questão. De modo geral, apontou que jamais praticou condutas passíveis de causar algum prejuízo ao erário ou ensejar enriquecimento ilícito de sua parte ou de terceiros. Argumentou, ainda, que, caso tenham ocorrido eventuais equívocos na execução de certames do município de Belo Vale, dada a formalidade excessiva da legislação e o fato de se tratar de pequeno município com poucos servidores especializados no assunto, não há que se falar em dolo ou culpa por sua parte.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

3.4.3 Análise das Razões de Defesa

3.4.3.1 Análise da defesa apresentada pela empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda.

Conforme exposto no item 3.4.2.1, a fim de afastar a existência de irregularidade e a sua responsabilização, a defendente apresentou os seguintes argumentos: i) a empresa manteve comunicação constante com o Município de Belo Vale, auxiliando na fiscalização da obra, e o termo de recebimento provisório (Anexo 2 do relatório de inspeção à Peça nº 18), ao detalhar claramente a execução da obra, confere inegável ciência e concordância das partes envolvidas; ii) a ausência do termo de recebimento definitivo decorreu de orientação do Município, que decidiu aguardar a avaliação da funcionalidade da obra após períodos de chuva para só então emitir o referido documento.

Sobre o primeiro ponto, embora a comunicação com o Município por parte da empresa e a documentação relativa ao recebimento provisório da obra sejam elementos que demonstram a atuação da contratada no processo de fiscalização da obra, essas práticas não substituem a exigência legal de emissão do termo de recebimento provisório devidamente assinado por ambas as partes, conforme prevê o art. 73, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993. A existência de tal documento, com as devidas assinaturas, é imprescindível para que haja a comprovação de ciência e concordância entre as partes e para evitar eventuais questionamentos futuros sobre a execução e entrega do objeto. Somado a isso, permanece a inconformidade relativa à ausência de comunicação por escrito da contratada informando o término da obra, requerida também pelo dispositivo legal supramencionado.

Em relação à ausência de termo de recebimento definitivo, verificou-se que, de acordo com o Ofício nº 45/2024/PJM/Belo Vale (Peça nº 16), a decisão de não emitir o documento foi, de fato, motivada por orientação do Município, que optou por aguardar a comprovação da efetividade da obra em períodos de chuva intensa. Assim, cabe razão à defendente no sentido de que a responsabilidade pela ausência do termo não deve ser atribuída à empresa, que agiu conforme as orientações do contratante.

Ainda sobre o tema, deve-se enfatizar que a orientação da Prefeitura de adiar a emissão do termo de recebimento definitivo não tem fundamento legal, considerando que a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra não exclui a responsabilidade civil do contratado pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, por força do art. 73, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Na realidade, o referido termo consiste no

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE – FLS. ____

marco para o início da contagem do prazo de garantia quinquenal, nos termos do art. 618 do Código Civil, cuja ausência pode prejudicar a proteção e garantia dos direitos da Administração.

Diante das razões apresentadas, acolhem-se parcialmente os argumentos da defesa, afastando a responsabilidade da empresa por uma das inconformidades identificadas no processo de recebimento do objeto, seja ela a "ausência de emissão do termo de recebimento definitivo", uma vez que, embora tenha ocorrido tal irregularidade, a conduta omissiva da empresa responsável pela fiscalização da obra se deu por determinação do ente municipal. Nada obstante, a defendente continua corresponsável pelas demais falhas identificadas, que não foram afastadas pelas razões apresentadas em sua manifestação, quais sejam: a) não houve a comunicação por escrito da contratada informando o término da obra; b) o termo de recebimento provisório não foi assinado por ambas as partes (representante da Prefeitura Municipal e preposto da contratada).

3.4.3.2 Análise da defesa apresentada pelo Sr. Walter Luiz Queiroz

Conforme se observa pelas razões de defesa apresentadas, o defendente não enfrentou diretamente o mérito do apontamento identificado pela equipe de inspeção. A sua manifestação limitou-se a argumentos genéricos, sem contrapor os elementos específicos que fundamentam a irregularidade apontada, especialmente, quanto às falhas no processo de recebimento do objeto.

Sobre a apontada ausência de conduta dolosa ou culposa, e a justificativa de que eventuais equívocos decorreriam da complexidade da legislação e da limitação de recursos humanos especializados no município, cumpre destacar que o apontamento não exige a comprovação de dolo ou culpa para sua caracterização, mas sim a constatação objetiva das falhas no referido processo, tais como: a) não houve a comunicação por escrito da contratada informando o término da obra; b) o termo de recebimento provisório não foi assinado por ambas as partes (representante da Prefeitura Municipal e preposto da contratada); c) ausência de termo de recebimento definitivo.

Ademais, embora se reconheça que pequenos municípios enfrentam desafios relacionados à capacidade técnica, essa circunstância não os exime do cumprimento das obrigações legais e da adoção de medidas necessárias para o correto recebimento da obra, de modo a assegurar à Administração o prazo de garantia quinquenal previsto no Código Civil, em cumprimento ao disposto no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 8.666/1993.

Desse modo, considerando a ausência de argumentação específica que enfrente o mérito do apontamento e a insuficiência das razões apresentadas para afastar a irregularidade identificada, mantém-se o entendimento pela procedência do apontamento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

3.4.4 Conclusão

Conclui-se pelo acolhimento parcial das razões de defesa apresentada pela empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda., afastando a responsabilidade da empresa por uma das inconformidades identificadas no processo de recebimento do objeto (ausência de emissão do termo de recebimento definitivo). Nada obstante, a defendente continua corresponsável pelas demais falhas identificadas, que não foram afastadas pelas razões de defesa apresentadas: (a) não houve a comunicação por escrito da contratada informando o término da obra; b) o termo de recebimento provisório não foi assinado por ambas as partes (representante da Prefeitura Municipal e preposto da contratada). Portanto, embora acolhida parcialmente a argumentação de defesa, mantém-se o entendimento inicial pela procedência do apontamento e pela responsabilização da referida empresa e do Sr. Walter Luiz Queiroz, cuja defesa apresentada não trouxe argumentação específica que enfrentasse o mérito da questão tratada neste item.

3.4.5 Responsáveis

Responsável 1: Objetiva Projetos e Serviços LTDA., na condição de empresa contratada para a elaboração do orçamento e fiscalização/supervisão da obra.

Conduta: Realizar o processo de recebimento da obra sem observar o disposto na legislação aplicável (art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 618 do Código Civil de 2002; arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa).

Nexo de causalidade: a realização do processo de recebimento da obra sem a observância dos dispositivos legais contribuiu para a ocorrência de falhas, tais como: a ausência de comunicação por escrito da contratada informando o término da obra e a ausência de assinatura por ambas as partes no Termo de Recebimento Provisório.

Culpabilidade: A responsável, à época da contratação, teve a função de fiscalizar a execução da obra por meio do Contrato nº 39/2022 e também assumiu o papel de agente incumbido pela inspeção in loco da obra na ocasião da emissão do termo de recebimento provisório. Nessas condições, entende-se que faz parte da rotina de seus profissionais a fiscalização de obras e serviços de engenharia, de modo que é razoável esperar que tivesse conhecimento dos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como de outras normas que regulamentam esse tipo de procedimento. Depreende-se, inclusive pelas atribuições que lhe competiam, que a responsável tivesse conhecimentos suficientes para identificar as falhas relativas à ausência de comunicação por

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE – FLS. ____

escrito da contratada informando o término da obra e à ausência de assinatura por ambas as partes no Termo de Recebimento Provisório.

Responsável 2: Sr. Walter Luiz Queiroz Torres, na condição de responsável pelo acompanhamento e validação dos serviços prestados pela empresa Objetiva Projetos e Serviços.

Conduta: Omissão no dever de acompanhar o processo de recebimento da obra e de observar o disposto na legislação aplicável (art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 618 do Código Civil de 2002; arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa).

Nexo de causalidade: a omissão no dever de acompanhar a realização do processo de recebimento da obra culminou na inobservância dos dispositivos legais e contribuiu para a ocorrência de falhas, tais como: a ausência de comunicação por escrito da contratada informando o término da obra; a ausência de assinatura por ambas as partes no Termo de Recebimento Provisório e a ausência de Termo de Recebimento Definitivo.

Culpabilidade: O responsável, conforme mencionado pela Prefeitura Municipal de Belo Vale, em resposta ao Comunicado nº 003/2024, foi o agente incumbido para o acompanhamento e a validação dos serviços prestados pela empresa Objetiva Projetos e Serviços. Nessa conjuntura, somado ao fato de o responsável ocupar o cargo de Secretário Adjunto de Obras, entende-se que faz parte da rotina desse profissional a fiscalização de obras e serviços de engenharia, de modo que é razoável esperar que tivesse conhecimento dos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como de outras normas que regulamentam esse tipo de procedimento. Depreende-se, inclusive pelas atribuições que lhe competiam, que o responsável tivesse conhecimentos suficientes para identificar as falhas relativas à ausência de comunicação por escrito da contratada informando o término da obra; à ausência de assinatura por ambas as partes no Termo de Recebimento Provisório e à ausência de Termo de Recebimento Definitivo.

3.5 Apontamento

Patologias na estrutura de contenção derivadas de falhas/ausência de manutenção – item 4.5 do relatório de inspeção

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

3.5.1 Manifestação anterior desta Unidade Técnica

A equipe de inspeção identificou, por meio da realização de inspeção *in loco*, patologias na estrutura de contenção derivadas de falhas/ausência de manutenção relativas (i) ao acúmulo exacerbado de resíduos e matéria orgânica no leito do Rio Paraopeba, sobretudo, na área de influência da obra de arte especial existente próximo ao muro de contenção e (ii) aos danos e obstrução do sistema de drenagem superficial formado por canaletas.

Considerando que a situação descrita configura risco para a preservação da encosta, com o aumento do processo erosivo nas margens e do perigo de desmoronamento das edificações presentes no local, recomendou a implementação de um programa para a desobstrução do leito do Rio Paraopeba e a realização de limpezas regulares, a fim de mitigar os riscos e garantir a segurança da comunidade local. Além disso, recomendou que a Prefeitura Municipal procedesse com a limpeza e refazimento parcial da estrutura de drenagem da obra, bem como estabelecesse um plano de manutenção para evitar a recorrência desse problema de obstrução das canaletas do muro de contenção.

3.5.2 Defesa apresentada pelos Srs. Waltenir Liberato Soares e Walter Luiz Queiroz Torres (Peças nº 38 a 45)

Em sua manifestação à Peça nº 38, os defendentes não trouxeram argumentos relativos ao apontamento em questão. De modo geral, apontaram que jamais praticaram condutas passíveis de causar algum prejuízo ao erário ou ensejar enriquecimento ilícito de sua parte ou de terceiros. Argumentaram ainda que, caso tenham ocorrido eventuais equívocos na execução de certames do município de Belo Vale, dada a formalidade excessiva da legislação e o fato de se tratar de pequeno município com poucos servidores especializados no assunto, não haveria que se falar em dolo ou culpa por sua parte.

3.5.3 Análise das Razões de Defesa

Conforme se observa pelas razões de defesa apresentadas, os defendentes não enfrentaram diretamente o mérito do apontamento identificado pela equipe de inspeção. A sua manifestação limitou-se a argumentos genéricos, sem contrapor os elementos específicos que fundamentam a irregularidade apontada, especialmente, quanto às falhas/ausência de manutenção identificadas na estrutura de drenagem da contenção e no leito do Rio Paraopeba.

Sobre a apontada ausência de conduta dolosa ou culposa, e a justificativa de que eventuais equívocos decorreriam da complexidade da legislação e da limitação de recursos humanos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

especializados no município, cumpre destacar que o apontamento não exige a comprovação de dolo ou culpa para sua caracterização, mas sim a constatação objetiva das falhas na manutenção da estrutura de contenção, cujas consequências podem comprometer a segurança da comunidade.

Reforça-se que as patologias identificadas pela equipe de inspeção configuram riscos relevantes, incluindo o agravamento do processo erosivo, o comprometimento da encosta e o aumento do perigo de desmoronamento das edificações que margeiam o leito do rio. Tais circunstâncias ensejam a adoção das medidas recomendadas pela equipe de inspeção, cuja inobservância não foi objeto de contestação válida pelos defendentes.

Portanto, diante da ausência de razões de defesa específicas e consistentes que pudessem alterar o entendimento inicial desta Unidade Técnica, conclui-se pela manutenção da irregularidade identificada. As justificativas apresentadas pelos defendentes, de caráter genérico, não afastam a responsabilidade pela implementação das medidas necessárias à mitigação dos riscos identificados. Recomenda-se, assim, que sejam reiteradas as recomendações já exaradas no relatório de inspeção para a Prefeitura Municipal de Belo Vale, de forma a assegurar o adequado monitoramento e a manutenção preventiva da estrutura de contenção e das áreas adjacentes.

3.5.4 Conclusão

Conclui-se pela manutenção da irregularidade identificada, diante da ausência de razões de defesa específicas e consistentes que pudessem alterar o entendimento inicial desta Unidade Técnica. Assim, recomenda-se que sejam reiteradas as recomendações exaradas no relatório de inspeção para a Prefeitura Municipal de Belo Vale, quais sejam: (i) implementar um programa operacional de manutenção regular para a desobstrução do leito do Rio Paraopeba e a realização de limpezas regulares, a fim de mitigar os riscos de inundações e garantir a segurança da comunidade local; (ii) proceder com a limpeza e refazimento parcial da estrutura de drenagem da cortina atirantada às margens do Rio Paraopeba, bem como estabelecer um plano de manutenção para evitar a recorrência desse problema no sistema de drenagem da obra.

3.5.5 Responsáveis

Considerando o afastamento das razões de defesa e a ausência de alteração do entendimento inicial desta Unidade Técnica, mantém-se a posição descrita no item 5.5 do relatório de inspeção acerca da responsabilização:

Responsável 1: Waltenir Liberato Soares, na condição de Prefeito Municipal de Belo Vale/MG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

Conduta: Omissão no dever de implementar um programa de manutenção do leito do Rio Paraopeba e da estrutura de contenção executada por meio do Contrato nº 39/2022.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de implementar um programa de manutenção do leito do Rio Paraopeba e da estrutura de contenção culminou no acúmulo exacerbado de resíduos e matéria orgânica na área de influência da obra de arte especial existente, próxima ao muro de contenção, e na existência de inconformidades no sistema de drenagem da obra de contenção.

Culpabilidade: O responsável ocupa o cargo de Prefeito Municipal de Belo Vale/MG. Nessa condição, entende-se que é competência do agente implementar um programa de manutenção do leito do rio Paraopeba e da estrutura de contenção, de modo a assegurar a preservação ambiental do município e evitar expor os cidadãos a perigos como inundações e deslizamentos de terra. Destaca-se que, por ter participado do processo de contratação da execução da cortina atirantada, inclusive sendo um dos signatários do Contrato nº 39/2022, cujo objeto foi a contratação emergencial da contenção lateral e desobstrução do leito do Rio Paraopeba, o agente público possuía conhecimento sobre a necessidade de se realizar a manutenção nessa região. Dessa forma, deveria ter implementado um programa de manutenção que fosse capaz de evitar a existência das patologias identificadas pela equipe de inspeção, tais como: acúmulo exacerbado de resíduos e matéria orgânica no leito do Rio Paraopeba, sobretudo, na área de influência da obra de arte especial existente próxima ao muro de contenção; e sistema de drenagem superficial com canaletas obstruídas e/ou danificadas.

Responsável 2: Walter Luiz Queiroz Torres, na condição de Secretário Adjunto de Obras de Belo Vale/MG.

Conduta: Omissão no dever de implementar um programa de manutenção do leito do Rio Paraopeba e da estrutura de contenção executada por meio do Contrato nº 39/2022.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de implementar um programa de manutenção do leito do Rio Paraopeba e da estrutura de contenção culminou no acúmulo exacerbado de resíduos e matéria orgânica na área de influência da obra de arte especial existente próxima ao muro de contenção e na existência de inconformidades no sistema de drenagem da obra de contenção.

Culpabilidade: O responsável ocupa o cargo de Secretário Municipal Adjunto de Obras de Belo Vale/MG. Nessa condição, entende-se que é competência do agente, junto ao Chefe do Poder Executivo, implementar um programa de manutenção do leito do rio Paraopeba e da estrutura de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

contenção, de modo a assegurar a preservação ambiental do município e evitar expor os cidadãos a perigos como inundações e deslizamentos de terra. Destaca-se que, por ter participado do processo de contratação da execução da cortina atirantada, inclusive sendo atualmente o chefe da pasta solicitante e responsável pela obra, o agente público possuía conhecimento sobre a necessidade de se realizar a manutenção no leito do rio e na obra de contenção. Dessa forma, deveria ter implementado um programa de manutenção que fosse capaz de evitar a existência das patologias identificadas pela equipe de inspeção, tais como: acúmulo exacerbado de resíduos e matéria orgânica no leito do Rio Paraopeba, sobretudo, na área de influência da obra de arte especial existente próxima ao muro de contenção; e sistema de drenagem superficial com canaletas obstruídas e/ou danificadas.

3.6 Apontamento

Patologias decorrentes de defeitos construtivos na obra concluída, resultando em um dano na soma de R$ 106.185,00 pela perda dos serviços referentes ao colchão reno da estrutura – item 4.6 do relatório de inspeção.

3.6.1 Manifestação anterior desta Unidade Técnica

A equipe de inspeção identificou patologias na estrutura de contenção relativas à existência de fissura na cabeça de um dos tirantes e à exposição da fundação da estrutura, em face da perda dos serviços executados relativos ao colchão reno. Com efeito, verificou o descumprimento ao art. 69 da Lei Federal nº 8.666/1993 e apurou dano ao erário no valor total de R$ 106.185,00, correspondente ao montante medido e pago pelos serviços perdidos referentes ao colchão reno da cortina atirantada, vez que a maior parte da estrutura foi totalmente danificada e o trecho que restou não consegue exercer sua função por ter tido sua amarra com o muro rompida.

Para este apontamento, conforme detalhado no item 5.6 do relatório à Peça nº 20, a equipe de inspeção apontou como responsáveis a Objetiva Projetos e Serviços Ltda., na condição de empresa contratada para a fiscalização/supervisão da obra; o Sr. Walter Luiz Queiroz Torres, na condição de responsável pelo acompanhamento e validação dos serviços prestados pela empresa Objetiva; e a Paineira Engenharia Ltda., na condição de empresa contratada para executar a obra.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

3.6.2 Razões de Defesa

3.6.2.1 Defesa apresentada pela empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda. (Peça nº 35)

A defesa aduziu que o apontamento é contraditório ao próprio relatório de inspeção e falha em constatar fatos notórios acerca das atividades da manifestante. Primeiramente, porque a Unidade Técnica reconheceu expressamente que, à época da emissão do termo de recebimento provisório, a empreitada não possuía nenhum indício de ser executada de forma irregular. Logo, não seria possível que a Objetiva Projetos e Serviços Ltda. requisitasse reparos em uma obra que tinha sido devidamente realizada.

Além disso, mencionou parecer elaborado pela empresa CEPROL, por meio do qual informou que os danos suportados no colchão reno foram imprevisíveis e ocasionados por eventos extraordinários. Desse modo, a defendente não poderia ser responsabilizada em razão de acontecimentos excepcionais.

Quanto à solução adotada para reparar os danos incorridos no colchão reno, alegou que a Paineira Engenharia Ltda. iniciou os procedimentos sem qualquer comunicação à Objetiva Projetos e Serviços Ltda. e, independente disso, após inúmeras solicitações por parte da manifestante, a empresa executora finalmente encaminhou um relatório contendo os detalhes da execução do projeto. No referido documento, a defesa alegou ter sido constatadas falhas, razão pela qual a defendente pugnou pela elaboração de um novo parecer detalhando melhor as etapas do projeto; porém, tal solicitação não foi atendida pela Paineira Engenharia Ltda.

Portanto, considerando ter executado todas as suas obrigações, inexistindo omissão de fiscalização, pleiteou pela improcedência do apontamento.

3.6.2.2 Defesa apresentada pela empresa Paineira Engenharia Ltda. (Peça nº 33)

Inicialmente, a defendente reforçou que a obra foi contratada na modalidade emergencial e que recebeu da empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda. o projeto executivo, que fora contratado por parte da própria Objetiva e da Prefeitura junto à empresa Ceprol Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda., sendo esta a responsável técnica pela elaboração do referido projeto.

Salientou que a empresa Ceprol Engenharia, após a ocorrência das anomalias no colchão reno, elaborou parecer identificando as causas como sendo provenientes de ocorrências inusitadas: ocorrência de chuvas fora do padrão, bem como redirecionamento e potencialização das águas do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSE
FLS.

rio por fatores alheios à execução dos serviços contratados (documento disposto ao final da petição à Peça nº 33).

Na sequência, a defendente mencionou trechos do relatório de inspeção em que a Unidade Técnica se manifestou nos seguintes sentidos: i) é evidente que o objeto do contrato foi inicialmente executado conforme contratado; ii) a Prefeitura Municipal de Belo Vale esclareceu que o objeto foi entregue conforme o combinado e quaisquer danos posteriores foram prontamente corrigidos pela empresa executora, sem custo adicional para a administração; iii) as imagens contidas no termo de recebimento provisório, bem como a declaração por parte da Objetiva foram no sentido de que a obra havia sido realizada em conformidade com os requisitos de projetos e especificações técnicas; iv) a referida inspeção não pode assegurar de forma conclusiva a condição de estabilidade da cortina vistoriada, sendo uma avaliação limitada e para uma avaliação completa e precisa sobre a situação estrutural da obra, faz-se necessária a consulta de profissional específico da área.

Nesse contexto, aduziu que as afirmações citadas levavam à conclusão da ausência de responsabilidade da Paineira Engenharia, que, além de ter refeito às suas custas as perdas ocorridas, sem ônus para o erário, cumpriu com as determinações do projetista da obra, que recomendou, também, a execução da solução técnica encontrada para que fossem alcançados os mesmos efeitos esperados com a existência do colchão reno.

Em seguida, apresentou trechos do documento em anexo (parecer do engenheiro projetista da obra e diretor técnico da Ceprol Consultoria e Engenharia, Sr. Marcelo Henrique Avelar Costa), com o intuito de afastar a responsabilização da defendente. Apontou-se que a solução alternativa que objetivou resolver a anomalia surgida, projetada pela Ceprol, foi executada satisfatoriamente pela Paineira Engenharia, que assumiu integralmente os custos relacionais; a estrutura tornou-se capaz de atender integralmente as premissas do projeto original; o perdimento de um dos itens do projeto original (colchão reno) foi devido à ocorrência de fatos extraordinários, tecnicamente reconhecidos e não induz a conclusão de ter sido causado dano ao erário.

Por fim, ressaltou que a Prefeitura Municipal de Belo Vale, contratante da obra, declarou que a Paineira Engenharia reparou os danos decorrentes da ausência do colchão de reno, dando-se satisfeita. Logo, considerando que o contrato faz lei entre as partes, alegou que essa declaração teve força de quitação, restando comprovado que a defendente não deve ser penalizada com os efeitos da alegada ausência do colchão reno, para a qual foi atribuída o valor de R$ 106.185,00.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE – FLS. ____

3.6.2.3 Defesa apresentada pelos Srs. Walter e Waltenir (Peças nº 38 a 46)

Em sua manifestação à Peça nº 38, o defendente não trouxe argumentos relativos ao apontamento em questão. De modo geral, apontou que jamais praticou condutas passíveis de causar algum prejuízo ao erário ou ensejar enriquecimento ilícito de sua parte ou de terceiros. Argumentou ainda que, caso tenham ocorrido eventuais equívocos na execução de certames do município de Belo Vale, dada a formalidade excessiva da legislação e o fato de se tratar de pequeno município com poucos servidores especializados no assunto, não há que se falar em dolo ou culpa por sua parte.

3.6.3 Análise das Razões de Defesa

3.6.3.1 Análise da defesa apresentada pela empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda.

A argumentação de que o apontamento seria contraditório ao próprio relatório de inspeção, devido ao reconhecimento da ausência de indícios de irregularidade na emissão do termo de recebimento provisório, não merece prosperar. Isso porque, ao contrário do alegado pela defendente, não foi exigido que a Objetiva Projetos e Serviços Ltda. requisitasse reparos em uma obra devidamente executada. Na realidade, as avarias no colchão reno do muro de contenção, bem como o rompimento de suas amarras que o prendiam junto à estrutura, ocorreram após a emissão do termo de recebimento provisório, datado de 28/09/2022.

Considerando que, no relatório fotográfico junto ao termo, havia imagens do colchão reno sem avarias e que a equipe fiscal do contrato informou à empresa Paineira Engenharia Ltda. sobre a identificação dos problemas no dia 25/11/2022, as patologias ocorreram nesse período intermediário. Portanto, o entendimento inicial da equipe de inspeção quanto à responsabilização da empresa Objetiva decorreu de sua omissão em garantir que o contratado cumprisse a sua obrigação de corrigir os defeitos dentro do período entre as emissões do termo de recebimento provisório e definitivo, conforme previsto pelo art. 69 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Quanto ao mencionado parecer elaborado pela empresa CEPROL (Peça nº 35), informa-se que o documento não constitui elemento novo, tendo sido considerado na elaboração do relatório de inspeção. De fato, há certa imprevisibilidade na questão apontada sobre o vórtex de água que se formou direcionado ao início da contenção, cuja ação resultou na erosão no trecho inicial do colchão reno. No entanto, já era esperado que houvesse uma melhoria na vazão do rio com a limpeza e desassoreamento do vão das obras de artes especiais à montante da estrutura. Além disso, não restou demonstrada a anormalidade do volume de chuvas eventualmente ocorridas no período em que houve as avarias no colchão reno (outubro e novembro de 2022). Por esses motivos,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

entende-se que tal argumentação não tem o condão de afastar a irregularidade e a responsabilidade inicialmente descrita no relatório de inspeção.

Quanto à solução adotada para reparar os danos incorridos no colchão reno, as alegações da defendente quanto à ausência de comunicação prévia sobre as intervenções pela Paineira Engenharia Ltda. e às falhas no relatório de execução do projeto (informações incompletas) apresentado pela empresa, somente corroboram o entendimento da equipe de inspeção no sentido de que houve deficiências nos serviços de fiscalização/supervisão da obra prestados pela Objetiva Projetos e Serviços Ltda.. Essa falha na supervisão não exclui, entretanto, a responsabilização da empresa contratada para a realização da obra, que também figura entre os responsáveis pelo apontamento.

Portanto, conclui-se pela rejeição total das razões de defesa apresentadas pela defendente e pela manutenção da conclusão inicial, quanto à procedência do apontamento, em face da existência de patologias decorrentes de defeitos construtivos na obra concluída.

3.6.3.2 Análise da defesa apresentada pela empresa Paineira Engenharia Ltda.

Da fundamentação apresentada pela empresa Paineira Engenharia para afastar a existência de irregularidade e sua responsabilização, podem ser destacados os seguintes argumentos: a) contratação em caráter emergencial e elaboração de projeto executivo contratado e elaborado por terceiro; b) informações contidas no relatório de inspeção e em laudo técnico do diretor técnico da Ceprol Engenharia que levam à conclusão da ausência de responsabilidade da Paineira; c) declaração por parte da Prefeitura de que os danos da estrutura foram reparados devidamente pela empresa, cujo teor possui força de quitação.

Em relação ao primeiro argumento, a Unidade Técnica reconhece que a empresa Paineira Engenharia Ltda. não teve participação na elaboração do projeto básico/executivo, tendo sido este serviço atribuição da Objetiva Projetos e Serviços Ltda. e da empresa Ceprol. No entanto, conforme devidamente exposto no relatório de inspeção, a responsabilidade da defendente não está fundamentada nesse sentido, mas sim pelo fato de a equipe de inspeção ter concluído que foi cumprido somente parcialmente a sua obrigação em reparar e corrigir as patologias identificadas na obra que apareceram no período entre a inspeção do termo de recebimento provisório e a emissão do termo de recebimento definitivo (que não ocorreu). Desse modo, tal argumento de defesa não merece prosperar.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

Quanto ao segundo argumento, é necessário tecer alguns esclarecimentos a respeito dos trechos retirados pela defendente do relatório de inspeção, sobretudo, para elucidar a irregularidade tratada no presente apontamento. De fato, a equipe de inspeção expôs, em seu relatório, algumas limitações quanto à fiscalização *in loco* procedida no dia 14 de maio de 2024, conforme segue:

> Conforme já mencionado, a referida inspeção não abordou todas as possíveis questões que podem afetar a integridade e estabilidade da estrutura e não pode assegurar de forma conclusiva a condição de estabilidade da cortina atirantada vistoriada. Tratou-se de uma avaliação limitada e superficial e, portanto, para uma avaliação completa e precisa sobre a situação atual da estrutura de contenção, faz-se necessário consultar um profissional específico da área, como um engenheiro civil especializado nesse tipo de obra geotécnica, para a realização de ensaios específicos de diagnóstico (pág. 63, peça nº 20).

Nesse contexto, o principal objetivo *in loco* foi avaliar a existência de patologias visíveis na cortina atirantada, tendo sido o processo de verificação direcionado à aferição do grau de conservação da parte exposta da estrutura, visto que não existe acesso às partes enterradas em obras de contenção como a cortina atirantada inspecionada.

No tocante ao presente apontamento, havia sido informado pela documentação constante nos autos que, logo após a emissão do termo de recebimento provisório da obra, foram identificadas duas principais patologias na estrutura: o colchão reno havia sido danificado e houve o carreamento do material do aterro posicionado junto ao tardoz de alguns trechos situados no início da contenção, com extensão aproximada de 25 metros. Diante disso, a empresa Paineira Engenharia Ltda., por orientação da empresa projetista Ceprol, havia feito intervenções com o preenchimento do vazio do tardoz a partir da colocação de pedras rachão com o envolvimento de manta geotêxtil e, na sequência, a compactação manual da camada superficial do terrapleno.

Durante a inspeção *in loco*, a equipe concluiu que não havia indícios de que a solução técnica adotada não tivesse resolvido o problema de carreamento, uma vez que a área preenchida com pedra rachão arrumada não havia demonstrado indicação de perda de material do aterro posicionado entre o muro antigo e o tardoz da cortina atirantada. Por outro lado, verificou-se que o colchão reno continuava apresentando avarias que prejudicavam o seu funcionamento e o impedia de executar a função para o qual havia sido projetado (preservar a integridade do solo, dissipar a energia da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

ação das águas do rio e coibir o carreamento de solo junto à base[4]). Nessa conjuntura, a equipe de inspeção alertou, em seu relatório, sobre o fato de a estrutura de fundação da obra de contenção, formada por estacas raiz, encontrar-se completamente exposta à ação das águas do curso do rio, que atuam diretamente sobre a infraestrutura sem qualquer dissipação de energia. Isso poderia concorrer para o comprometimento da vida útil e culminar no aumento da erosão na parte inferior da encosta e, eventualmente, na desestabilização de toda a contenção, razão pela qual a equipe de inspeção entendeu pela necessidade de reparo do colchão reno.

Além disso, foi identificada a existência de fissura no capacete de concreto da cabeça de um tirante, razão pela qual foi apontada a necessidade de realização do reparo e de monitorização contínua da estrutura para identificar qualquer sinal de aumento da deterioração dos tirantes ao longo do tempo.

Dados os esclarecimentos a respeito da irregularidade apontada na ação de fiscalização, verifica-se que a defendente anexou, ao final de sua petição, novo relatório técnico da Ceprol Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda., que trata das soluções adotadas na cortina atirantada executada na margem do Rio Paraopeba em Belo Vale/MG (Peça nº 33). O documento, datado de 01/10/2024, foi elaborado pelo Sr. Marcelo Henrique Avelar Costa, engenheiro responsável pelos projetos (de estruturas e de geotécnica/geologia) da obra em questão, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica acostada aos autos.

Sobre a fissura na cabeça do tirante identificada pela equipe de inspeção, o profissional informou que tais patologias não significam necessariamente o comprometimento da seção; todavia, diante de alguma possível fissura, a simples aplicação de resina de poliuretano (PU) iria impedir a instauração de processos corrosivos nos tirantes. Em relação ao colchão reno, argumentou que a estrutura não teria a função de proteger as estacas, mas sim mitigar uma possível ação erosiva superficial das águas no aterro subjacente à contenção e apresentou informações que atestam a estabilidade da cortina atirantada em questão. Confira-se:

[4] Informações apresentadas pela empresa Ceprol Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda., no documento de autoria do engenheiro Marcelo Henrique Avelar Costa, intitulado como "Relatório Ocorrências Contenção em Belo Vale – Rio Paraopeba", de 08 de janeiro de 2024, que tratam das intervenções realizadas após a avaria do colchão reno e do carreamento de solo na região contida pela estrutura (Peça nº 34).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

> As estacas, dimensionadas para a absorção das ações verticais, possuem uma profundidade de 6,5m e, mesmo diante de uma eventual erosão na base da cortina, estariam adequadamente apoiadas no limite do horizonte rochoso.
>
> (...)
>
> Os conceitos estruturais adotados se mostram adequados, pois diante desta ocorrência, a estrutura permaneceu estável, sem deformações significativas e não corre risco de colapso.
>
> As estacas, mesmo desconfinadas na região superficial, não apresentaram deformações excessivas, indicando compatibilidade estrutural com as novas condições estruturais.
>
> Mesmo diante do carreamento de material no tardoz da contenção na região do modulo 1 e do parcial desconfinamento das estacas na região junto à margem do rio, na região originalmente protegida pelo colchão drenante, o conjunto tirantes/estacas foi capaz de garantir estabilidade ao sistema, denotando a qualidade dos trabalhos executados.
>
> (...)
>
> Um acidental desconfinamento do trecho superior das estacas, não traria nenhuma inconformidade estrutural.
>
> (...)
>
> Todos os quesitos técnicos foram obedecidos. Os novos esforços solicitantes, atuantes dos diversos elementos estruturais, permanecem em conformidade com os elementos inicialmente projetados.
>
> Os elementos suprimidos foram substituídos por elementos alternativos e equivalentes, preparados para evitar novas anomalias.
>
> Essa solução alternativa, possibilitou uma execução segura, sem trabalho em espaço confinado e observando integralmente os preceitos definidos pelas normas brasileiras pertinentes ao assunto.

Considerando as informações supracitadas fornecidas pelo profissional especializado na área, que figura inclusive na condição de responsável técnico dos projetos de estrutura e geotecnia da obra de contenção, conclui-se que a empresa Ceprol Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda., representada pelo Sr. Marcelo Henrique Avelar Costa (CREA 50.386/D), atestou que as intervenções realizadas para corrigir as patologias foram suficientes para garantir a estabilidade da obra.

Nesse contexto, tendo em vista (i) que restam esclarecidos os pontos de atenção levantados no relatório de inspeção a respeito da estabilidade da estrutura e dos riscos perante as avarias identificadas no colchão reno; (ii) que, conforme manifestação do projetista responsável pelo empreendimento, a estrutura cumpre todos os quesitos técnicos necessários e seus elementos permanecem em conformidade com a situação inicialmente projetada; (iii) que as intervenções para reparar os danos foram realizados às expensas da contratada; conclui-se pelo afastamento da irregularidade apontada quanto ao descumprimento do art. 69 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE – FLS. ____

Desse modo, entende-se pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas quanto a esse argumento e pelo afastamento do dano ao erário apurado no relatório de inspeção de R$ 106.185,00, diante da ausência de necessidade de refazimento do colchão reno da estrutura, visto que a cortina atirantada se encontra estável após as intervenções realizadas e cumpre com as premissas inicialmente projetadas.

Nada obstante, entende-se necessária reforçar o entendimento exposto no relatório de inspeção de necessidade de emissão de recomendação para que a Prefeitura Municipal realize o reparo da fissura da cabeça do tirante e cumpra a orientação das normas técnicas pertinentes no sentido de se elaborar programa de manutenção periódica e preventiva que inclua a realização de inspeções técnicas periódicas por profissional habilitado, no mínimo, anualmente.

Seguindo a análise das razões do defendente, em que pese já ter sido concluído pela retificação da conclusão inicial quanto à existência de irregularidade, é válido pontuar que o terceiro argumento apresentado na defesa não é válido, visto que a "quitação", no âmbito da contratação pública, somente se dá com a emissão do termo de recebimento definitivo, na medida em que a sua data representa o início do prazo de garantia quinquenal da obra, previsto no Código Civil. Além disso, conforme dispõe o art. 73, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993, o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Nessa linha, em que pese a mudança de entendimento desta Unidade Técnica, no sentido de considerar improcedente o apontamento em face da manifestação do projetista responsável que atestou a estabilidade da obra de contenção, entende-se necessário emitir recomendação para a Prefeitura Municipal de Belo Vale para que monitore o funcionamento da cortina atirantada e, em caso de identificação de avarias, investigue a sua origem e, sendo originado por falhas no projeto (seja o inicial ou o das intervenções feitas a posteriori), acione a empresa projetista para que corrija, às suas expensas, os defeitos encontrados, sob o fundamento do disposto no art. 69 da Lei Federal nº 8.666/1993.

3.6.3.3 Análise da defesa apresentada pelo Sr. Walter Luiz Queiroz Torres

Em relação às alegações de defesa apresentadas, observa-se que o defendente não trouxe argumentos específicos que rebatam os fundamentos do apontamento em questão. Sua manifestação se limitou a argumentos genéricos, alegando ausência de conduta dolosa ou culposa de sua parte, bem como eventual inaptidão técnica do município de Belo Vale para atender plenamente às exigências legais aplicáveis.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

Ressalta-se, contudo, que o apontamento já foi afastado com base nos argumentos apresentados na defesa da empresa Paineira Engenharia Ltda. (item 3.6.3.2 deste relatório).

3.6.4 Conclusão

Conclui-se pelo acolhimento das razões de defesa, com destaque para aquelas apresentadas pela empresa Paineira Engenharia Ltda., e pelo consequente afastamento da existência de irregularidade e de dano ao erário, tendo em vista (i) que restam esclarecidos os pontos de atenção levantados no relatório de inspeção a respeito da estabilidade da estrutura e dos riscos perante as avarias identificadas no colchão reno; (ii) que, conforme manifestação do projetista responsável pelo empreendimento, a estrutura cumpre todos os quesitos técnicos necessários e seus elementos permanecem em conformidade com a situação inicialmente projetada; (iii) que as intervenções para reparar os danos foram realizados às expensas da contratada.

Nada obstante, considera-se imprescindível recomendar à Prefeitura Municipal de Belo Vale que implemente um monitoramento contínuo do desempenho da cortina atirantada. Caso sejam identificadas avarias, recomenda-se que a administração municipal investigue a origem dos problemas e, na hipótese de serem decorrentes de falhas no projeto — inicial ou das intervenções subsequentes —, responsabilize a empresa projetista para que promova, às suas expensas, as devidas correções, com fundamento no art. 69 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Adicionalmente, reforça-se o entendimento registrado no relatório de inspeção acerca da necessidade de reparo da fissura localizada na cabeça do tirante e da observância das normas técnicas aplicáveis. Nesse sentido, recomenda-se que a Prefeitura elabore e implemente um programa de manutenção preventiva e periódica, que contemple inspeções técnicas anuais realizadas por profissional habilitado, de forma a garantir a funcionalidade e a segurança da estrutura ao longo de sua vida útil.

4 Conclusão

Após análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela **rejeição total das razões de defesa** e pela manutenção do entendimento inicial de **procedência** dos seguintes apontamentos:

- **Ausência de cláusula com critérios de reajuste de preços nos contratos (Contrato nº 34/2021 e Contrato nº 39/2022) – item 3.1 deste relatório**, considerando que a argumentação do defendente não foi suficiente para afastar a irregularidade relativa à ausência de cláusula com os critérios para reajuste de preços nos Contratos nº 34/2021 e nº 39/2022, em afronta ao disposto nos arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993. Responsável: Waltenir Liberato Soares;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE – FLS. ____

- **Superfaturamento decorrente do sobrepreço no item 1.1.1.1 do Contrato nº 39/2022, devido ao erro de cálculo do custo de mobilização e desmobilização da obra, com dano ao erário no valor de R$ 20.003,42 – item 3.3 deste relatório,** considerando a existência da irregularidade no Contrato nº 39/2022 por sobrepreço e superfaturamento decorrentes de erro no cálculo do custo de mobilização e desmobilização, sem subpreço efetivo na execução contratual que justificasse ajustes no valor integral do dano ao erário de R$ 20.003,42 apontado no relatório de inspeção. Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços LTDA e Paineira Engenharia Ltda.;

- **Patologias na estrutura de contenção derivadas de falhas/ausência de manutenção – item 3.5 deste relatório**, diante da ausência de razões de defesa específicas e consistentes que pudessem alterar o entendimento inicial desta Unidade Técnica. Responsáveis: Waltenir Liberato Soares e Walter Luiz Queiroz Torres;

Manifesta-se, ainda, pelo **acolhimento parcial das razões de defesa**, no que se refere aos seguintes apontamentos:

- **Superfaturamento decorrente do sobrepreço no item 1.1.1.1 do Contrato nº 34/2021, devido ao erro na extração do valor de referência do custo de mobilização e desmobilização da obra, com dano ao erário no valor de R$ 58.748,21 – item 3.2 deste relatório**, considerando que os argumentos apresentados pela empresa Paineira Engenharia Ltda. motivaram o ajuste no cálculo do dano ao erário para R$ 25.314,52, após a compensação dos subpreços identificados na execução contratual, conforme o método de limitação do preço global. Mantém-se, contudo, a procedência do apontamento e a responsabilização inicialmente sugerida. Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços LTDA. e Paineira Engenharia Ltda.;

- **Falhas no processo de recebimento do objeto – item 3.4 deste relatório**, considerando os argumentos da empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda. que afastaram sua responsabilidade pela ausência de emissão do termo de recebimento definitivo. Contudo, permanecem as demais irregularidades não suprimidas pela defesa, como a ausência de comunicação formal sobre o término da obra e a falta de assinatura conjunta no termo de recebimento provisório. Assim, mantém-se a procedência do apontamento e a responsabilização da empresa e do Sr. Walter Luiz Queiroz, cuja defesa não enfrentou diretamente o mérito das questões tratadas. Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços Ltda. e Walter Luiz Queiroz.

Por fim, manifesta-se pelo **acolhimento total das razões de defesa** e pelo afastamento da existência de irregularidade no que se refere ao seguinte apontamento:

- **Patologias decorrentes de defeitos construtivos na obra concluída, resultando em um dano na soma de R$ 106.185,00 pela perda dos serviços referentes ao colchão reno da estrutura – item 3.6 deste relatório**, , tendo em vista (i) que restam esclarecidos os pontos de atenção levantados no relatório de inspeção a respeito da estabilidade da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

estrutura e dos riscos perante as avarias identificadas no colchão reno; (ii) que, conforme manifestação do projetista responsável pelo empreendimento, a estrutura cumpre todos os quesitos técnicos necessários e seus elementos permanecem em conformidade com a situação inicialmente projetada; (iii) que as intervenções para reparar os danos foram realizados às expensas da contratada.

5 Proposta de Encaminhamento

Diante de todo o exposto, em virtude dos indícios de irregularidades, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

a) Quanto aos apontamentos 3.4 e 3.5, aplicação de multa por ato praticado com grave infração a norma legal (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

b) Quanto ao apontamento 3.2 e 3.3, aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano devido à prática de ato que resultou em dano ao erário (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16), independentemente do ressarcimento, bem como determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis.

c) Quanto ao apontamento 3.1, determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, nos termos do inciso II do art. 138 da Resolução 24/2023 (Regimento Interno do TCEMG).

Por fim, considerando o conteúdo técnico apresentado no relatório de inspeção e na presente análise de defesa e tendo em vista a informação fornecida pelo jurisdicionado à época da execução da ação de fiscalização, com vistas a alcançar a efetividade do controle externo, sugere-se a **emissão das seguintes recomendações** à Prefeitura Municipal de Belo Vale/MG, em especial, à Secretaria Municipal de Obras, apresentando, no que couber, plano de ação visando:

- Adotar, em futuras licitações, todas as cautelas legais previstas quanto ao reajustamento contratual em procedimentos licitatórios e contratos administrativos regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993 (artigos 40, inciso XI, 55, inciso III) ou pela Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 25, §7º).

- Realizar efetivamente estudos e projetos para aferição da viabilidade de ampliação do muro de contenção ou da adoção de outra solução geotécnica que porventura seja mais adequada a fim de abranger outras áreas críticas do leito do Rio Paraopeba, com a devida previsão de desapropriações necessárias e avaliações técnicas adicionais;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CFOSE FLS. ____

- Fortalecer a comunicação com a população, explicando os critérios técnicos e financeiros que orientam as decisões de obras públicas, visando aumentar a confiança na administração e assegurar maior transparência nos processos de contratação;

- Implementar um sistema de monitoramento contínuo das áreas de risco e de planejamento das obras a serem realizadas, com relatórios periódicos para ajustar as medidas necessárias, prevenindo futuros desastres;

- Implementar um programa operacional de manutenção regular para a desobstrução do leito do Rio Paraopeba e a realização de limpezas regulares, a fim de mitigar os riscos de inundações e garantir a segurança da comunidade local;

- Proceder com a limpeza e refazimento parcial da estrutura de drenagem da cortina atirantada às margens do Rio Paraopeba, bem como estabelecer um plano de manutenção para evitar a recorrência desse problema no sistema de drenagem da obra;

- Elaborar programa de manutenção periódica e preventiva da cortina atirantada, cumprindo a orientação das normas técnicas pertinentes, que inclua a realização de inspeções técnicas periódicas por profissional habilitado, no mínimo anualmente, de forma a garantir a funcionalidade e a segurança da estrutura ao longo de sua vida útil. Caso sejam identificadas novas avarias, recomenda-se que a administração municipal investigue a origem dos problemas e, na hipótese de serem decorrentes de falhas no projeto — inicial ou das intervenções subsequentes —, responsabilize a empresa projetista para que promova, às suas expensas, as devidas correções, com fundamento no art. 69 da Lei Federal nº 8.666/1993.

CFOSE/DFME, 16 de dezembro de 2024.

DANIEL LUIS LIMA E SILVA:00795428324

Assinado de forma digital por DANIEL LUIS LIMA E SILVA:00795428324
Dados: 2024.12.16 14:48:13 -03'00'

Daniel Luis Lima e Silva
Analista de Controle Externo
TC 3269-4

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3919458